



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAQUEL ALVES FEITOSA

**O ESPECISMO EM SUA REALIDADE PRÁTICA E MUDANÇAS PRAGMÁTICAS
GERADAS PELA VALORAÇÃO À VIDA ANIMAL**

BRASÍLIA

2018

RAQUEL ALVES FEITOSA

**O ESPECISMO EM SUA REALIDADE PRÁTICA E MUDANÇAS PRAGMÁTICAS
GERADAS PELA VALORAÇÃO À VIDA ANIMAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

BRASÍLIA

2018

RAQUEL ALVES FEITOSA

**O ESPECISMO EM SUA REALIDADE PRÁTICA E MUDANÇAS PRAGMÁTICAS
GERADAS PELA VALORAÇÃO À VIDA ANIMAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Brasília, ----/----/----

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Augusto de Medeiros (Orientador)

(Examinador)

“Que todos os seres sejam livres e felizes, que tudo e todos estejam em paz.”

Música: “OM Shantih”, Lulia Dib.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que tem me guiado até aqui conforme Sua vontade e sem Ele eu nada seria.

À toda minha família que esteve comigo nos momentos difíceis, em especial ao meu pai, Jorge de Novaes Feitosa, que sempre me encorajou a seguir em frente apesar das adversidades e a buscar o meu melhor em tudo, me concedendo oportunidade para conclusão do curso. Ao meu namorado, Lucas, pelo incentivo durante a realização desse trabalho e interesse em discussões sobre a temática escolhida.

Faço ainda agradecimentos aos excelentes professores que me ajudaram durante o curso. Em especial, agradeço imensamente ao meu orientador, Rodrigo Augusto Medeiros, por me auxiliar de maneira ímpar para a realização desta pesquisa, por toda paciência, dedicação e compreensão que desde o início demonstrou para comigo. Suas considerações me fizeram optar pelo tema deste trabalho, que me trouxe mudanças pessoais e me fez grata a ele por tudo o que aprendi durante o processo. Muito obrigada!

RESUMO

Esta pesquisa tem como temática principal o especismo analisado nas diversas atividades existentes que se utilizam da exploração animal em sua natureza. Mostra a raiz desse pensamento e como é refletida na relação entre animais humanos e não humanos, bem como traz novas percepções para promover a proteção à vida animal de maneira mais ampla, respeitando a dignidade e sensibilidade dos animais não humanos. Indica o modo como os animais não humanos são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro e em que nível a valoração aos animais incide sob as mudanças do poder legislativo e judiciário sobre a temática. Por fim, demonstra as possibilidades de transformação cultural, social e jurídica para o efetivo protecionismo ao bem-estar animal.

Palavras-chaves: Utilitarismo. Antropocentrismo. Especismo. Exploração animal. Maus-tratos. Proteção à vida animal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. NOÇÃO DE UTILITARISMO E O ESPECISMO	9
1.1 Utilitarismo	9
1.2 Especismo	10
2. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
3. EXPLORAÇÃO ANIMAL	24
3.1 A Indústria Alimentícia e o Sofrimento Animal	25
3.2 Animais como Entretenimento	32
3.3 Testes em animais	41
4. O VALOR À VIDA E A RESIGNIFICAÇÃO ANIMAL.....	46
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem a finalidade de explanar acerca do especismo, teoria filosófica em que se percebe a discriminação de determinadas espécies em relação a outras, bem como a extensão dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, o nível de exploração animal existente nas diversas indústrias e sustenta uma nova concepção de defesa dos animais baseada na libertação animal considerando a maior valoração à vida animal, com o uso da ética para tal.

De modo geral, a legislação brasileira contempla os animais em alguns dispositivos, entretanto, dada a dimensão do assunto, não se mostra suficiente, o que evidencia a negligência para com a eficácia de uma política protetiva para seres tão vulneráveis. E ainda, face a legalidade em conduzir animais a uma vida de tortura e privação, seja na indústria alimentícia, farmacêutica, do entretenimento ou da moda, por exemplo, essa proteção devida resta ainda mais ineficiente.

A cultura e costumes do ser humano ainda se pautam na tese antropocêntrica, revelada com o nascimento do Renascentismo, onde o homem é considerado o centro do universo e atribui a si mesmo o valor de sujeito principal da vida. Essa concepção traz o entendimento de que os seres não humanos são subordinados do homem, pois em se tratando de uma pirâmide, este está acima daqueles. Entretanto, é esse o entendimento originário para se justificar a inobservância do valor à vida animal, tornando as práticas de maus-tratos, privações e abandonos rotineiras.

Os animais são fundamentais para o equilíbrio da natureza, por essa razão a preservação da biodiversidade deve ser efetivada através de políticas públicas para reestabelecer o equilíbrio da fauna e flora, que muito tem perdido com a exploração animal em massa, que ainda é um fator determinante para o aumento da poluição ambiental à nível mundial.

1. NOÇÃO DE UTILITARISMO E O ESPECISMO

1.1 Utilitarismo

Entende-se primeiramente que o conceito abarcado pelo utilitarismo não significa determinada atitude escolhida por uma pessoa em seu cotidiano, mas muito além do que meramente uma escolha pessoal. O conceito é definido, antes de qualquer aprofundamento, como uma teoria filosófica por meio da qual se pode adquirir o entendimento de fundamentos éticos.

O intuito dessa explicação inicial é não condicionar o leitor ao erro comumente adotado ao generalizar a nomenclatura em atitudes tomadas face aos interesses econômicos, materiais ou ainda condutas egoístas realizadas por indivíduos que buscam somente o prazer próprio. Desse modo, resta clara a diferença latente entre o ideal pregado através do utilitarismo e condutas individualistas sem valor algum senão confortos físicos.

O utilitarismo tem como objeto de estudo a conduta moral, em que há a análise de seus fundamentos de modo a permitir a avaliação dessas condutas, normas que o ser humano precisa adotar em suas práticas. Essa teoria prescinde condutas egoístas e individualistas, o que está em voga aqui são as ações realizadas em prol do bem comum, ou seja, ações que causem bem-estar no maior número de pessoas, a busca de felicidade social em razão de ações.¹

Pode-se dizer então que a avaliação dessas condutas é feita adotando um método em que se possa fazer a medida de nossas ações, de como podem trazer felicidade global, não somente individual. Dentro dessa análise é que o indivíduo consegue ter a consciência de todas as consequências advindas dos seus atos.

Considerado o percussor dessa ética utilitarista, Jeremy Bentham, posteriormente com a ajuda de Henry Sidgwick, James Mill e seu filho John Stuart Mill, adeptos dessa renovação de ideias, conseguiram carregar o princípio da utilidade na aplicação de questões tangíveis, como a política e legislação.

Cabe ressaltar que a ideia do utilitarismo contém certas divergências. Existem alguns conflitos quando se questiona o significado do termo felicidade, pois não fica determinado se nas avaliações de ações se leva em conta a quantidade de felicidade individual obtida ou se o

¹ BRYCH, Fábio. *Ética utilitarista de Jeremy Bentham*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=155>. Acesso em: 03 out. 2017.

modo como essa felicidade é distribuída também é determinante, sendo nesse caso impossível se chegar à felicidade plena e total, mas buscando-se chegar o mais próximo de um equilíbrio. Entretanto, a questão da felicidade global pode permitir de forma moral, o sacrifício de inocentes, ideia que contribuiria para a inutilização de direitos humanos invioláveis.²

Pontua-se ainda que exista dúvida inclusive sobre a determinação da felicidade global. Grande parte dos adeptos do utilitarismo considera mais do que o bem-estar humano, acredita que a felicidade global também deve abarcar o bem-estar de animais não humanos, de maneira igual, logo, estendendo essa preocupação com o coletivo para todos os seres que compõem o planeta.

Desse modo, no âmbito em que o utilitarismo abarca os animais, se mostra a preocupação numa tentativa de amenizar sofrimento animal nas atividades em que a exploração de animais não humanos se faz presente, por exemplo. Ao mesmo tempo, defende a utilização desses animais em casos que se considere necessária para o bem-estar humano, atribuindo valorização diferenciada para as espécies.

1.2 Especismo

O conceito de especismo foi criado por Richard Hood Jack Dudley Ryder, psicólogo e professor britânico, ou mais conhecido como Richard D. Ryder, o qual ganhou notoriedade mundial por trazer questões éticas e estudos motivando sua luta pela libertação animal, principalmente na indústria farmacêutica, onde testes em animais são feitos sem qualquer respeito à vida e dignidade dos mesmos. Sua ideia de especismo surgiu em um panfleto sobre experimentos com animais e desde então tem sido referência neste aspecto.

De acordo com Ryder, que expôs esse tema pela primeira vez há aproximadamente 40 anos, o conceito é determinado como a discriminação, o preconceito baseado exclusivamente na noção de espécie. Existem autores defensores dessa concepção, entretanto o número não pode ser comparável à grande maioria que afirma ser contra.

Sobre sua origem, pode-se dizer que tem relação direta com o antropocentrismo, já enraizado no modelo social muito antes de se pensar no estudo do conceito especismo. Passando pelo período do antropocentrismo, a sociedade entende o homem como o grande acontecimento

²TORRES, João Carlos Brum. *Sobre o Utilitarismo como teoria filosófica da moralidade*. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/revista-ucs/revista-ucs-6a-edicao/academia/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

da natureza, sendo ele o centro do sistema sustentador da vida, logo, qualquer possibilidade de melhoria de seus interesses deve ser imediatamente atendida, sem analisar se causará problema a outros seres, por exemplo³. José Rubens, em seu estudo acerca do antropocentrismo, e de acordo com seu histórico, o divide em três subcategorias abordadas logo à frente.

Com relação ao antropocentrismo clássico destaca-se a ideia onde a superioridade do homem é mais latente. Estudado por grandes filósofos como Santo Agostinho e Aristóteles, aqui o homem é visto como o grande centro de tudo, estando acima de qualquer outro ser, onde os animais sofrem pelo seu total domínio, conceito que faz ligação direta com o especismo. Determinando um sistema de pirâmide, em que a base é composta por animais e vegetais, sendo submissos pelo agente do topo dessa pirâmide, o homem. Logo, o ser humano tem domínio e os demais são meros subordinados a qualquer vontade que o homem venha a ter, em detrimento de sua inferioridade.⁴

O não antropocentrismo pode ser caracterizado como o oposto do antropocentrismo, onde suas ideias não são aceitas a qualquer nível. Desse modo, não há subordinação dos demais seres ao homem, mostra-se uma atenção aos animais e a natureza, os colocando em grau de equiparação ao ser humano, que não tem fundamentos para se considerar superior. Um exemplo de movimento extremamente relevante que adotou as concepções advindas do não antropocentrismo foi o animalismo. Sobre isto:

Não obstante o fato de existirem registros de autores defensores dos interesses dos animais não humanos desde os primórdios da história humana, foi apenas com a publicação das obras *Animal Liberation* e *A Case for Animal Rights*, pelos professores e filósofos Peter Singer, em 1977, e Tom Regan, em 1983, respectivamente, que a perspectiva animalista ganhou força e respaldo filosófico, motivo pelo qual os movimentos originados por estas obras, bem-estarismo e direito animal, serão estudados mais detidamente.⁵

Já o antropocentrismo alargado considera o homem como centro, porém diferentemente do clássico, também atribui à natureza real significação. Sob este aspecto, existe o equilíbrio, em que seres humanos e a natureza se encontram no mesmo nível, até porque existindo a preservação do meio ambiente, o ser humano também protege sua própria espécie.⁶

³ MOLENTO, Carla Forte Maiolino. *A injustiça do especismo*. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%201%20Especismo.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁴ CHALFUN, Mery. *Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais*. Revista Brasileira de direito animal. V.6. ano 5. Jan/jun 2010. p. 212-213.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.386.

⁶ CHALFUN, Mery. *Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais*. Revista Brasileira de direito

Nessa categoria, pode-se notar uma nova visão a respeito dos animais não humanos, pois esses, assim como o meio ambiente, são levados em consideração, ainda que haja a centralidade principal do homem.⁷

Voltando ao estudo do especismo propriamente dito, em um artigo escrito pela pesquisadora da Universidade Federal do Paraná, Carla Forte Molento mostra a definição como:

Especismo é um conceito segundo o qual é justificável dar preferência a indivíduos simplesmente com base no fato de que eles sejam membros da espécie *Homo sapiens*. O termo foi cunhado por Richard Ryder, em um panfleto sobre experimentos científicos, há cerca de 40 anos, e desde então vem sendo amplamente citado na literatura especializada.⁸

Considerado um dos grandes pioneiros e de maior influência, filósofo e professor australiano na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos, Peter Singer é defensor da libertação animal, sendo ativista sobre os direitos dos animais, e condena veementemente a exploração e privação de animais não humanos. O estudo de especismo ganhou maior notoriedade e foi constantemente pontuado em questões éticas ao ser utilizado em suas obras, e em uma delas, Peter Singer afirma:

Este livro não trata de animais de estimação. É pouco provável que constitua uma leitura agradável para quem acha que o amor aos animais não envolve nada além de fazer uma carícia num gato ou alimentar os passarinhos no jardim. Ele destina-se mais às pessoas preocupadas em colocar um fim à opressão e à exploração, onde quer que estas ocorram, e em garantir que o princípio moral básico da igualdade de interesses não se restrinja arbitrariamente aos membros de nossa própria espécie.⁹

Pode-se dizer que a maioria dos seres humanos tem concepções especistas enraizadas em seus hábitos, e por natureza, querem estabelecer essa superioridade sobre as outras espécies. De acordo com Singer, há uma enorme contradição nessa perspectiva, pois esse argumento é usado em face à família e também extensivamente para a espécie. Entretanto, por que parar com a ideia na espécie? Seguindo o mesmo discurso, essa perspectiva deveria ser estendida também à raça, posto que é o intermediário da espécie, porém o racismo não é eticamente aceitável. Aqui o filósofo compara o especismo ao racismo, que também pode ser comparado ao

animal. V.6. ano 5. Jan/jun 2010. p. 215-217. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>>. Acesso em: 03 out. 2017.

⁷ Ibidem.

⁸ MOLENTO, Carla Forte Maiolino. *A injustiça do especismo*. Disponível em:

<<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%201%20Especismo.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁹SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.38-39.

sexismo. A contradição desse entendimento mostra que não deve haver a sobreposição do ser humano em relação aos demais, lógica essa constituidora do pilar básico do especismo.¹⁰

Sob a ótica de Singer, qualquer sujeição animal em prol de interesses humanos, está inserido na filosofia pregada pelo especismo, desse modo, qualquer utilização de animais como experimentos laboratoriais, o modo de exploração na indústria alimentícia e espetáculos realizados com animais por mero entretenimento humano tem raízes especistas. Devido a magnitude dessa exploração animal, a grande maioria dos ativistas são completamente contra a lógica do especismo.¹¹

Alguns filósofos não são adeptos da extinção do especismo, colocando em voga as diferenças existentes entre os seres humanos e animais não humanos. Sobre essa ideia, Singer não nega essas diferenças, entretanto, mesmo considerando as muitas diferenças, tanto o ser humano como animais não humanos dispõem de direitos, não iguais, mas de acordo com sua necessidade. A igualdade requerida aqui não é literal, existem direitos disponíveis aos animais, assim como existem direitos indisponíveis, logo a igualdade é de acordo com o que cada um precisa obter.¹² À respeito da igualdade, Singer afirma:

Para evitar o especismo devemos admitir que seres que são semelhantes em todos os aspectos relevantes tenham o mesmo direito à vida- e que a simples condição de membro de nossa própria espécie biológica não pode constituir um critério moralmente relevante para tal direito.¹³

Singer ainda aborda sobre o sofrimento causado aos animais, trata da semelhança do homem com os animais levando em consideração a dor e o prazer, conceito advindo do utilitarismo. Assim como Jeremy Bentham, Peter Singer considera que a possibilidade de sentir sofrimento e prazer gera a aproximação de ambos.¹⁴ Assim, a partir do momento em que um ser, qualquer seja, sentir dor, não existem argumentos para desconsiderar esse sofrimento, este deve

¹⁰ BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. *Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21412/igualdade-para-os-animais-especismo-e-sofrimento-animais-sob-a-perspectiva-utilitarista-singeriana>>. Acesso em: 05 out. 2017.

¹¹ Ibidem.

¹² SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 47.

¹³ Ibidem. p. 66.

¹⁴ BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. *Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21412/igualdade-para-os-animais-especismo-e-sofrimento-animais-sob-a-perspectiva-utilitarista-singeriana>>. Acesso em: 04 out. 2017.

ser respeitado, então o desprezo não pode ser justificado. De tal forma, se um ser não tem sofrimento ou felicidade, então o mesmo não deve ser considerado para esses fins.¹⁵

Tom Regan, filósofo e professor norte-americano, assim como Peter Singer, foi um conhecido defensor dos animais. Para Regan, os animais são seres sencientes, detentores de consciência, então precisam de qualidade de vida e merecem ter o reconhecimento dos direitos morais para sua proteção. Por conta da consciência e outros, assemelham-se aos seres humanos, e desse modo merecem valor intrínseco.¹⁶ Faz crítica à ideia de Immanuel Kant referente aos direitos indiretos, nomeclatura criada por ele, que consiste no entendimento que os animais são meros meios para um fim, esse fim seriam os seres humanos, e que a compaixão por seres não humanos deve existir por questões relativas aos próprios humanos, não em face dos interesses desses animais.¹⁷

Ainda sobre Regan, esse não compartilha da visão utilitarista de Singer. Regan afirma que a defesa dos animais não pode ser feita levando-se em conta a visão utilitarista, para ele os animais são seres sencientes e possuem cognição avançada, e faz referência ainda ao Imperativo Categórico de Kant. Diante disso, é adepto da teoria fundamentada em direitos, os quais precisam ser respeitados, mesmo que a violação seja benéfica à outrem, ou seja, utilizar um animal em vivisseção¹⁸ na tentativa de obter a cura de doenças não seria moral. Diverge da concepção utilitarista, onde são aceitáveis os casos de desconsideração desses direitos, se for benéfico.¹⁹

O problema da adoção do especismo, que dados os costumes tem sido presente de forma quase universal, porém sem muito ser discutido, é que esse ideal se torna um espelho da falta de preocupação e atenção para se cuidar, ainda que de forma simbólica, do bem-estar de outras espécies. Desse modo, por tratar com distância e frieza animais não humanos pelo

¹⁵ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.54-60.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 390.

¹⁷ ANDA. *O filósofo Tom Regan e seu trabalho pelos direitos dos animais*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2010/02/filosofo-tom-regan-e-o-seu-trabalho-pelos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 02 out 2017.

¹⁸ A Vivisseção se define como um método de utilizar animais em pesquisas, em que se possam realizar inúmeros procedimentos, como cortes, estando esses vivos.

¹⁹ ANDA. *O filósofo Tom Regan e seu trabalho pelos direitos dos animais*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2010/02/filosofo-tom-regan-e-o-seu-trabalho-pelos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

simples fato de não serem humanos, a sociedade permanece buscando sua felicidade e saciedade na premissa de que está apenas trabalhando com interesses da espécie humana.²⁰

²⁰ MOLENTO, Carla Forte Molino. *A Injustiça do Especismo*. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%201%20Especismo.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

2. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 não é omissa com relação à proteção da fauna e da flora, em seu artigo 225 dispõe sobre o dever comum, imposto a todos, de proteção e preservação do meio ambiente. Afere-se do referido artigo que o dever de proteção é extensivo de modo a inviabilizar a extinção de espécies e que não se permita a crueldade contra os animais.²¹

A interpretação do dispositivo mencionado acima nos faz entender que a legislação brasileira foi bem clara, e ao disponibilizar a garantia de proteção dos animais, não apresenta excepcionalidades, logo abarca todas as espécies, sem qualquer distinção. De tal modo, o direito a proteção é oferecido a todos os animais que constituem a fauna silvestre.

Quanto a extinção de espécies, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal com poder de polícia ambiental, disponibiliza a relação de espécies ameaçadas da fauna brasileira²².

O poder de polícia concedido ao órgão é de fundamental importância, pois sob este cenário, o serviço regula a utilização dos recursos ambientais, garantindo maior segurança aos limites impostos para tais atividades, em consonância com os dispositivos legais²³. A fiscalização realizada pelo IBAMA se perfaz de acordo com seu Regulamento Interno, aprovado pela portaria nº 11, de 10 de junho de 2009.²⁴

A fauna encontra certa dificuldade em seu estudo no direito ambiental. De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, essa complexidade se dá por conta desses bens terem concepção de natureza privatista, sendo influenciada pela doutrina civilista que, desde o início deste século, promovia o estudo destes como algo que poderia ser objeto de propriedade. Felizmente, essa compreensão sofreu mudanças, pois com o tempo, passou-se a perceber e valorizar o papel desempenhado pela flora na composição do equilíbrio ecológico, sendo fundamental para a sobrevivência das espécies.²⁵

Diante da mudança de perspectiva, a fauna passou a ser considerada um bem de uso

²¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²²BRASIL. *Lei 7.735 de 22 de Fevereiro de 1989*. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17735.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157

²⁴ *Ibidem*. p. 171

²⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 253.

comum do povo, e face as suas características e funções, recebeu a natureza jurídica de bem ambiental. Desse modo, o regime privado de propriedade foi abandonado em seu tratamento jurídico. Com o entendimento, destaca-se o conceito de fauna como todos os animais de uma região ou ainda era particular.²⁶

Anteriormente, com a implementação do Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894/43) e do Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794/38, os integrantes da fauna eram considerados *res nullius*, ou seja, não pertencentes a ninguém, mas podendo pertencer com a ocupação, pelo domínio. Com a chegada da Lei de proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) houve a revogação dos dois códigos, e o legislador demonstrou-se preocupado com a esgotabilidade do bem, e devido a sua importância para a qualidade de vida dos seres humanos, considerou a fauna silvestre como bem público, pertencente à União.²⁷

Com o entendimento advindo da Constituição Federal, mais precisamente no art. 225, os bens ambientais (como a fauna) não devem mais ser considerados como públicos, e sim bens difusos. Diante disso, conclui-se que, tanto a fauna como a flora, de acordo com o art. 225, §1º, VII, por deterem de função ecológica são bens ambientais e, por isso, são difusos.²⁸ De acordo com Paulo Affonso Leme Machado:

A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial – do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. Por isso, é importante classificar esse bem público como bem de uso comum do povo, verificando-se como a União pode exercer domínio sobre a fauna silvestre.²⁹

Por ser bem difuso, a titularidade da fauna torna-se indeterminável. Isso porque não é passível de apropriação, já que a administração feita pelo Estado é permissiva quanto a sua utilização, se realizada de maneira consciente para sua conservação.³⁰

Em seu art. 225, §1º, VII, a Constituição Federal abarca a proteção da fauna sem delimitar o conceito, tornando possível para o legislador infraconstitucional preencher as lacunas

²⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 256.

²⁷ *Ibidem*. p. 260.

²⁸ VERDAN, Tauã Lima. *A fauna brasileira elevada à condição de Bem Ambiental: Tessituras à salvaguarda do meio ambiente natural*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044467.pdf>>. Acesso em: 19 set 2018.

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. , rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 939.

³⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 261.

do dispositivo legal, à exemplo a recepção da Lei nº 5.197/67, em que também dispõe sobre a proteção da fauna, porém de maneira mais específica, tratando-se da fauna silvestre. Pontua-se que não somente a fauna silvestre deve ser tutelada de maneira ostensiva, até porque animais domésticos, ainda que não tenham risco de extinção ou função ecológica, integram a fauna e precisam da proteção contra práticas cruéis.³¹

Diante disso, a proteção dada pela Constituição Federal é ampla, não cabendo somente a fauna silvestre, mas promovendo a inclusão de todos os integrantes da fauna, pois ainda que sem risco de extinção, atos de crueldade não devem ser realizados, logo cabe ao poder público e a coletividade garantir a integridade dos animais silvestres ou domésticos, não submetendo-os à crueldade. Esta proteção está ligada diretamente a efetividade do direito fundamental de preservação da integridade do meio ambiente.³²

Como já mencionado, a Lei nº 5. 197/67 traz em seus dispositivos a ideia de proteção à fauna silvestre. Os animais domésticos são protegidos por lei, mas por não terem função social ou risco de extinção, não fazem parte da fauna silvestre. Quanto ao hábitat, fazem parte da fauna silvestre os animais que vivem na natureza, livres, sem o auxílio do ser humano, não em cativeiro. O conceito de animal silvestre é dado pela redação da Lei 5.197/67:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.³³

Diferentemente da silvestre, a fauna doméstica cria vínculo de dependência com o ser humano, vive em cativeiro, não em liberdade. Importante ainda fazer considerações com relação aos animais gerados em criadouros, que a Lei nº 5.197/67 assim dispõe:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.
§ 1º Exceção-se os espécimes provenientes legalizados.³⁴

Com o referido artigo, ao permitir a comercialização desses espécimes, se entende que esses são introduzidos como parte da fauna silvestre, não doméstica. Entretanto, por não habitarem

³¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 254.

³² Ibidem. p. 256.

³³ BRASIL. *Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

³⁴ Ibidem.

espaços naturais de forma livre, sem interferências do ser humano, deveriam ser tutelados como parte da fauna doméstica, já que se encontram numa realidade semelhante.³⁵

Os crimes contra o meio ambiente foram tratados através da Lei 9.605/98, em seu Capítulo V. O artigo 29 determina que se o agente utilizar espécies da fauna sem permissão ou autorização, ou ainda matar e caçar esses animais, a pena imposta ao delito gera detenção de seis meses a um ano e multa.³⁶ Ainda pela Lei 9.605/98, assim dispõe:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.³⁷

O questionamento suscitado neste ponto refere-se à punição devida ao ofensor dos direitos adquiridos pelos animais. Fica claro que, infelizmente, as sanções existentes para tais práticas não estão presentes de modo a desestimular essas condutas, por isso a defesa dos animais se torna difícil. Por exemplo, pessoas que praticam o tráfico de animais, ainda que impedidas por força do Estado continuarão com a mesma conduta, pois a punição é simbólica, não gerando qualquer dano significativo para o ofensor.

Outro problema se dá pelo modo como os animais são caracterizados pela legislação. A norma é criada por e para o homem, de modo a proteger seus interesses e possibilitar a paz na coletividade. Os animais não recebem a mesma consideração pelo ordenamento jurídico, e por mais que existam dispositivos garantidores de proteção e defesa, não existe uma proteção completa, ampla e bem fundamentada. Os animais não humanos são tratados como propriedade pela legislação, seja do Estado ou do particular, existe a tendência antropocêntrica de o homem é superior às demais espécies, e num papel equivocado de dono, pode ter amplos direitos sobre a vida animal. Sobre isto, Gay Francione afirma:

Rotular alguma coisa como propriedade, é, de qualquer maneira, concluir que a entidade rotulada não possui nenhum interesse que mereça proteção, sendo apenas um instrumento para os fins determinados pelo proprietário.³⁸

³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 259.

³⁶ BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e

Na UNESCO, a Declaração Universal de Direitos dos Animais foi apresentada em 27 de janeiro de 1978, na Bélgica. Delineando os direitos dos animais de forma concatenada, seus artigos trazem noção de real proteção, tão necessária para os seres não humanos, devido sua vulnerabilidade. Entretanto, não possui força de lei, servindo para elucidar a cerca da dimensão desses direitos de uma maneira geral.

Em que pese seu conteúdo, entende que os animais, sem qualquer distinção e englobando todas as espécies, tem direitos que devem ser respeitados pelos seres humanos, e ainda, que nossa espécie deve coexistir com outras espécies de forma equilibrada. Parte da ideia de respeito por outras espécies, pois desse modo, ao entender a importância das demais espécies, automaticamente entende-se a noção de respeito para com nossos semelhantes.³⁹

Em seu artigo 1º a Declaração dispõe que “todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.”⁴⁰ Esse entendimento fica claro ao empregar à própria existência do animal os direitos fundamentais subjetivos que lhe são devidos. Observando o artigo acima, compreende-se a ideia de respeito e consideração que os seres humanos devem ter com relação aos animais de toda e qualquer espécie, pois a condição para tal se perfaz tão somente pela existência desses seres.⁴¹

O artigo 3º versa diretamente sobre os maus tratos. Assim, dispõe: “nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis”.⁴² O dispositivo encontra-se consoante com o artigo 32 da Lei 9.605/98, que determina a pena para a prática de crimes dessa natureza. Inclusive em casos de abandono, considerado crime, a Declaração se fez presente caracterizando este ato como cruel e degradante, sendo direito do animal a duração de vida conforma sua longevidade natural.⁴³

A Declaração Universal de direitos dos animais trata ainda sobre a liberdade dos

conceituais. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador/BA, v.3. n.3, p.19, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10357/7419>>. Acesso em: 06 out. 2017.

³⁹ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 04 set 2018.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 04 set 2018.

⁴² DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 04 set 2018.

⁴³ *Ibidem*.

animais, no sentido de que, qualquer privação, ainda que com fins educativos, segue entendimento contrário.⁴⁴ Não há dispositivo legal existente para regular sobre a liberdade que animais não humanos devem ter, por isso, há uma grande incidência de atividades fundadas com a exploração animal como sustentação para a ocorrência das tais. No artigo 9º trata do animal destinado para o consumo, que deve ser alimentado corretamente, dispor de abrigo, transporte e método de abate que não lhe traga sofrimento.

Dentro da legislação brasileira, no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a segurança do bem-estar animal já foi regulamentada, com início no Decreto nº 24.645 de julho de 1934, que trouxe medidas de proteção animal.⁴⁵ Por meio do Decreto 9.013/17, houve a implementação do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, que surgiu para disciplinar a fiscalização e inspeção industrial e sanitária desses produtos, de acordo com o que consta em seu art. 1º.⁴⁶

De acordo com o art. 2º do referido dispositivo legal, a competência para realizar as atividades de fiscalização e inspeção são de competência da União, e exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.⁴⁷ Além disso, o MAPA é responsável pela gestão de políticas públicas visando estimular a agropecuária, incentivo do agronegócio, atuando na coordenação e normatização de atividades do setor, e ainda “visa à garantia da segurança alimentar da população e produção de excedentes para exportação”.⁴⁸

Observa-se que, dentre os objetivos principais, de acordo com o seu institucional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não propõe considerações acerca da segurança que deveria ser garantia aos animais destinados para o consumo. As atividades são realizadas em função do crescimento econômico do setor e da proteção à saúde do ser humano.

Em análise ao Decreto 9.013/17, percebem-se poucas menções à qualidade de vida e condições proporcionadas aos animais. O Decreto, que conta com 542 artigos, menciona a

⁴⁴ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 04 set 2018.

⁴⁵ MAPA. Legislação. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/legislacao>>. Acesso em: 04 set 2018.

⁴⁶ BRASIL. *Decreto 9.013 de 29 de março de 2017*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm>. Acesso em: 04 set 2018.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ MAPA. Institucional. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>>. Acesso em: 05 set 2018.

proteção em 6 artigos. Em suma, os 3 primeiros dispositivos dispõem que a fiscalização engloba a avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate (art. 12, VIII); que os estabelecimentos devem dispor de equipamentos para recepção e acomodação de modo a atender preceitos de bem-estar animal (art. 43, I); e os programas de autocontrole, que servem para assegurar a integridade e qualidade dos produtos, devem incluir o bem-estar animal (art. 74, §1º).⁴⁹

Destaca-se o art.88, que versa sobre a obrigatoriedade do estabelecimento adotar medidas que evitem a maus tratos aos animais e promover ações que visem à proteção e o bem-estar animal, desde o embarque até momento do abate.⁵⁰ É de fundamental importância que se regule a obrigatoriedade de proporcionar as mínimas condições para que o animal destinado ao consumo não sofra além do necessário frente à natureza dessa atividade. Logo, ainda que o animal seja destinado à produção, e conseqüentemente ao abate, deve ser protegido seu bem-estar e proibida a incidência de maus tratos.

Dispõe o artigo 103 ser proibido o abate em animais que não tiveram descanso, jejum e dieta hídrica, respeitando situações de emergência que possam comprometer o bem-estar animal. Por fim, de acordo com o artigo 496, inciso VIII, é infração desobedecer as orientações de bem-estar animal.⁵¹ Além do decreto, existe a instrução normativa nº 13 de 2000, que regula a os métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, bem como a instrução normativa nº 12 de 2017 para o credenciamento de entidades para treinamento em abate humanitário e ainda, a instrução normativa nº 13 de 2010 que aprova o regulamento técnico para a exportação de ruminantes vivos para o abate.⁵²

Existem no ordenamento jurídico brasileiro outras leis que contemplam o bem-estar animal, como a Lei nº 11. 794/08, que trata dos procedimentos para o uso científico dos animais, pois experimentações que causam sofrimento extremo ferem o bem-estar animal, logo pesquisas dessa natureza devem ser adaptadas ou substituídas. Já a Resolução nº 675/2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), faz considerações sobre o transporte de animais de produção de interesse econômico, lazer, esporte e exposição, e considerando a dimensão dessas atividades, é fundamental a fiscalização e inspeção durante todo o processo de locomoção desses animais,

⁴⁹ BRASIL. *Decreto 9.013 de 29 de março de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm>. Acesso em: 05 set 2018.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² MAPA. Institucional. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>>. Acesso em: 06 set 2018.

evitando casos de maus tratos. A Lei nº 10.519/02 dispõe sobre a fiscalização da defesa sanitária animal quanto a realização de rodeios.⁵³

Infelizmente, a natureza de algumas atividades são camufladas devido ao alto ganho econômico, e assim, animais que sofrem privações, estresse e mutilações permanecem sendo explorados até uma morte precoce, vítimas da ganância do ser humano e de um sistema muitas vezes injusto para a proteção da causa animal, pois ainda que se possa substituir algumas atividades sem a exploração ou modificar para diminuição do sofrimento animal, são questões inobservadas justamente por não se considerar a emergência de novas políticas voltadas ao protecionismo.

A lei não é omissa com relação à proteção à vida, porém se percebe que o fato de haver, por exemplo, a proteção aos animais contra os maus tratos, de acordo com a tendência do antropocentrismo, é por essa ser uma prática que causa repúdio social, não pelo animal em si, então se houvesse o apoio social, a visão seria completamente diferente. Logo, ainda que exista o direito, qual deveria ser estritamente voltado para o animal em si e para a dignidade do mesmo, na verdade se perfaz ainda entendendo o homem como o centro.

⁵³ MAPA. Institucional. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>>. Acesso em: 06 set 2018.

3. EXPLORAÇÃO ANIMAL

O uso de animais, seja para qualquer fim, é uma prática iniciada desde os primórdios, e de lá até aqui o número de animais que sofrem com exploração aumentou drasticamente, em razão da globalização, crescimento industrial e a modernização. O ser humano, com sua cultura consumista disseminada rapidamente, garante seus interesses diários através da exploração e do sofrimento animal. O homem está a todo o momento buscando novas possibilidades de aumentar seus lucros, consumir mais bens, causando inúmeras reações negativas, prejudicando o meio ambiente e todos os elementos que o compõe.

Por essa cultura que preza o consumo, o ser humano deixa de se importar com os recursos que a natureza oferece como se esses fossem infinitos. O desmatamento, o aquecimento global e a poluição vêm atingindo níveis alarmantes, dando vários sinais de que algo está errado, mas infelizmente as autoridades não estão se atentando da maneira devida para essas questões.

Sobre a exploração animal, existem várias maneiras de submeter um animal não humano em condições sem qualquer qualidade de vida ou com respeito à sua dignidade, sendo utilizados como produtos, a exploração tem nos levado para um caminho de insensibilidade e frieza, tornando o homem um ser cada vez mais egoísta. Existe a tendência de mostrar a exploração animal como sendo algo mais humanitário, levantando a seguinte questão: é moralmente aceita a exploração se feita de forma menos dolorosa aos animais? O que seria o sofrimento? Levantando essa ideia, as pessoas podem ser induzidas a consumir mais por estarem à vontade, levando a um sofrimento maior.

As atividades de exploração animal são bem diversificadas e levam em conta enorme movimentação econômica, sendo este mais um fator dificultoso para possibilitar uma mudança nas concepções atuais, pois o ser humano considera o lucro obtido através dessas atividades como algo fundamental. Os animais são explorados na indústria alimentícia, indústria da moda, são utilizados em diversas pesquisas, testes científicos, sendo submetidos à vários procedimentos dolorosos, usados para o entretenimento humano, como exemplo em circos, em cidades turísticas, sofrem em manifestações “culturais”, como as polêmicas vaquejadas, sofrem abusos, maus-tratos, são objetos do tráfico, da caça etc. Os tópicos a seguir trarão alguns exemplos práticos resultantes da ideia do especismo inseridos na sociedade.

3.1 A Indústria Alimentícia e o Sofrimento Animal

A exploração animal nesse vasto campo é um dos mais cruéis das práticas semelhantes. A Indústria Alimentícia sofreu enorme crescimento e com isso a exploração também, posto que grande parte da indústria utiliza a carne, pois o consumo mundial é extremamente alto. Essa prática traz algumas discussões e determinou a mudança de hábitos de muitos, justamente por levar os animais ao sofrimento intenso.

Um dos problemas atuais é a falta de interesse do homem ao comer sem ao menos pesquisar a procedência dos alimentos, em que moldes são preparados, o que acontece antes de chegarem aos centros de distribuição. A falta de contato com os animais traz essa insensibilidade e desatenção.

Segundo Peter Singer, em seu livro “Libertação Animal – o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos animais”, o número de animais criados e abatidos por ano, somente nos Estados Unidos, ultrapassa os 100 milhões, sejam bois, porcos e ovelhas. Em se tratando de aves de produção, o número chega a 5 milhões.⁵⁴ O autor ainda faz uma crítica à nomenclatura que utilizamos nos alimentos. Por exemplo, o humano come o bife (bife é o boi), vitela (é um bezerro), ou ainda pernil (porco), essa falsa tentativa de humanização não diminui o sofrimento que aquele animal teve que passar para que um humano pudesse se alimentar.

O termo fazenda indica um local próprio dos animais, tem-se uma ideia totalmente utópica para esses locais, as confortáveis suposições estão distantes da realidade, as instalações criadas por grandes empresas, com muita precariedade e superlotação em locais pequenos, gerando imenso desconforto aos animais. Isso acontece porque as empresas não se preocupam com a qualidade de vida dos animais, já que se estão lá, o consequente fim será o abate, não há conscientização para harmonia do meio ambiente, somente o que está em pauta é o lucro, e quando esse lucro não retorna da maneira esperada, piores são as condições sofridas pelos animais que ali se encontram.

Animais são tratados como máquinas, são tirados da esfera de consideração moral e tratados como objetos criados para satisfação dos desejos do ser humano. O resultado dessa

⁵⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p. 139.

conduta é previsível.⁵⁵ Quando se tem um maior cuidado com o animal, é motivado por questões econômicas, pois muitas vezes havendo muito sofrimento, o animal perde peso, perdendo parte do seu valor no abate. O sofrimento é pautado no dinheiro, em nenhum momento se considera o bem-estar do animal.

Nessa indústria, galinhas são colocadas em galpões fechados, pequenos para a quantidade de animais, sem ventilação adequada, sem qualquer luminosidade, apenas sobrevivendo até o momento do abate. São forçadas de diversas formas a botarem mais ovos, sofrem muito estresse, bicam a si mesmas, causando diversos ferimentos, há canibalismo, lesões nas patas são constantes, em face do piso utilizado nesses estabelecimentos. Antes do abate, são transportadas em gaiolas, permanecendo por horas sem se movimentarem, até serem retiradas para o abate. Devido à falta de higienização adequada, as aves vivem respirando o ar com amoníaco e poeira, sendo nocivos para seus pulmões.⁵⁶

A realidade não é diferente para os porcos que sofrem muito estresse durante a vida de confinamento. Por serem animais extremamente sociáveis e inteligentes, precisam viver de acordo com um modelo organizado em grupos, mas infelizmente os criadores não permitem esse padrão comportamental. Para a indústria, basicamente esses animais servem para comer, quanto maiores ficarem, maior será o lucro. Vivendo em ambientes apertados e sem qualquer outra coisa senão grades, os porcos sofrem pelo estresse e acabam mordendo a cauda uns dos outros repetidas vezes, causando brigas. Desse modo, os criadores cortam a cauda, e esse procedimento não sofreu nenhuma delimitação pela legislação, logo não há recomendação para ser feito de maneira indolor, com anestesia.⁵⁷

Os suínos também sofrem com a falta de higiene, debilitando a saúde. Por não poder ser ativo, o porco rói as barras de metal dos estabelecimentos e faz barulho incessantemente, além disso, os suínos utilizados para reprodução não comem além do mínimo para a sobrevivência, pois não seria interessante economicamente alimentá-los mais vezes, os que ficam em sistema de engorda se alimentam muito mais.⁵⁸

Com relação aos bovinos, Singer chama a atenção para a produção de vitela:

⁵⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 143.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 145-175.

⁵⁷ *Ibidem*. p.175-189.

⁵⁸ *Ibidem*. p. 175-189.

De todas as formas de criação intensiva praticadas, a indústria de vitela é a mais repugnante, moralmente falando. A essência dessa produção é a alimentação de bezerros confinados e anêmicos com uma ração altamente proteica, a fim de obter uma carne macia e pálida, que será servida a clientes de restaurantes caros. Felizmente, essa indústria não se compara em tamanho à produção avícola, bovina ou suína; no entanto, merece nossa atenção porque representa um caso extremo, tanto pelo grau de exploração ao qual sujeita os animais quanto pela absurda ineficiência como método de prover nutrição à população.⁵⁹

A vitela é a carne de bezerros, que são separados da mãe, confinados em um estábulo especial, onde as baias são estreitas e não permitem a locomoção do animal, sua alimentação é a base de leite acrescido de proteínas, desse modo sua carne permanece branca, sendo mantido anêmico propositalmente. Não podem deitar-se de maneira confortável, pois a falta de espaço não permite. Desesperados por fonte de ferro, os bezerros tentam lambe a urina, então os criadores delimitam o espaço para que não se permita qualquer movimentação do animal a fim de evitar infecções.

As vacas, utilizadas para a produção de leite, também sofrem com locais pequenos, sem mobilidade alguma, são afastadas de seus bezerros e ordenhadas inúmeras vezes ao dia. Para o aumento da produção, sua alimentação contém energéticos, que não são digeridos adequadamente por esses animais por conta de sua natureza fisiológica, e recebem injeções de hormônios para produzirem maior quantidade de leite, gerando inúmeros ferimentos e mais doenças.⁶⁰

No Brasil, a discussão sobre maus tratos aos animais na indústria alimentícia ganhou espaço no ano de 2018 com o caso de exportação de carga viva no Porto de Santos, em São Paulo. No dia 4 de Fevereiro, cerca de 26.000 bois embarcaram no navio NADA com destino ao Porto de Iskenderum, na Turquia.⁶¹

Para chegarem ao navio, os bois foram levados em caminhões por um período de aproximadamente 14 horas, sofrendo pela falta de espaço e com o acúmulo de fezes e urina. Durante a viagem, os dejetos foram jogados em via pública, gerando uma multa para a empresa Minerva Foods S.A, proprietária do gado, no valor de R\$ 1.469.118 em decorrência dos maus tratos e contaminação da rede de drenagem, já que foram despejados em via pública, e ainda

⁵⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p.190.

⁶⁰ Ibidem. p.201-204.

⁶¹ A TRIBUNA. *Embarque de Carga Viva no Porto de Santos manda mais de 26 mil bois para a Turquia*. Disponível em: <<http://www.portamaritimo.com/2017/12/06/embarque-de-carga-viva-no-porto-de-santos-manda-mais-de-26-mil-bois-para-a-turquia/>>. Acesso em: 26 fev. 2018

uma multa posterior de R\$ 2 milhões por poluição ambiental.⁶²

O caso ganhou repercussão internacional e manifestações foram feitas para a libertação dos animais, pois ativistas alegavam a ocorrência de maus tratos. Uma Tutela Provisória de Urgência foi proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa de Animal, com o objetivo de:

Impedir IMEDIATAMENTE exportações de gado, até que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o bem-estar dos animais não só durante a viagem, como também, para que o abate nos país destinatários, seja o abate humanitário, pois, do contrário, não será digno de receber animais vivos vindos do nosso país.⁶³

De acordo com a referida autora, mesmo o Brasil sendo signatário da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e que em seu Código de Sanitário de Animais e terrestres contenha regulamentos específicos quanto às responsabilidades conjuntas dos exportadores, importadores, proprietários e gerentes de instalações para com a saúde geral dos animais, condição física e bem-estar durante a viagem, o país não cumpre integralmente o que consta no Código.⁶⁴

Além disso, traz pesquisas científicas sobre o estresse causado aos animais nessa condição e ainda possíveis doenças e traumas causados por essa atividade. A autora mostra como se dá o abate cruel desses animais em países como Líbano e Egito, qual encontra-se vedado pela Constituição Federal, de acordo com o trecho a seguir:

A Animals International documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e no Egito. No Líbano, tentativas de conter animais assustados levaram rotineiramente a um tratamento terrível, como perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes). Esse tratamento horrível é rotineiro no Egito.⁶⁵

Primeiramente a ação foi proposta na perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, pedindo a proibição de exportação de gado vivo no Porto de São Sebastião.

⁶² BEDINELLI, Talita. *Um gigantesco embarque de boi vivo expõe batalha entre ativistas e a gestão Temer*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/05/politica/1517866118_265133.html>. Acesso em: 26 fev. 2018.

⁶³ JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ACP 5000325-94.2017.4.03.6135. Juiz: Djalma Gomes. DJ: 02/02/2018. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ACP 5000325-94.2017.4.03.6135. Juiz: Djalma Gomes. DJ: 02/02/2018. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

Na decisão, foi constatada a incompetência do juízo pelo local do dano, sendo definida uma inspeção no navio, realizada pelo IBAMA e Ministério da Agricultura, de modo a apurar as reais condições da embarcação e dos animais.⁶⁶

Em seguida, houve redistribuição para 1ª Vara Federal de Caraguatatuba e um aditamento pedindo a proibição de exportação de qualquer animal vivo em todos os portos do país e a soltura dos animais que já estavam na embarcação NADA, e por analisar a abrangência nacional do dano, o juízo remeteu para uma das varas federais de São Paulo, a 25ª Vara Civil Federal.⁶⁷

Foi deferida parte da liminar, ensejando na suspensão de operações de embarque do navio em questão, e que fosse impedida a sua partida do Porto de Santos, pelo presidente da CODESP (Companhia Docas de São Paulo) e o representante da Marinha do Porto de Santos, até ordem posterior à inspeção.

A União se manifestou argumentando inviabilidade da concessão da liminar, posto que o governo brasileiro não tem a competência para fiscalizar o gado nos países de destino.

Faz-se necessário apontar ainda o laudo da Inspeção Técnica feita nos caminhões e na embarcação, constatando a incidência de maus tratos. A médica veterinária responsável, Magda Regina, apontou irregularidades contrárias ao parâmetro para diagnosticar o espectro de bem-estar animal, preceito reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Havia problemas por restrições hídricas e alimentares, além de grandes chances de contaminação na comida oferecida, insalubridade dos recintos, mobilidade dos animais drasticamente reduzida e alta concentração de gases, fatores que prejudicam a saúde dos animais.⁶⁸

A médica veterinária apontou ainda a falta de higiene, pois os animais se

⁶⁶ JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ACP 5000325-94.2017.4.03.6135. Juiz: Djalma Gomes. DJ: 02/02/2018. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ MAGDA, Regina. *Relato de Inspeção Técnica requisitado pela Justiça Federal com vistas a oferecer subsídios para análise da Ação Civil Pública No 5000325-94.2017.4.03.6135 em tramitação na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo*. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FGhV_XxwFbEovxDu35FIEfjAFCSK-Nk/view>. Acesso em: 13 mar. 2018.

encontravam prostrados sobre fezes e urina, e o medo e estresse neles causados durante todo o processo de exportação. Destacou a forma como foram conduzidos nos caminhões até chegarem no porto, aonde haviam varetas com pontas metálicas que, através de descargas elétricas, impediam que os animais se deitassem, por conta da movimentação do veículo.⁶⁹

Mecânicos da embarcação afirmaram que o piso é lavado a cada 5 dias, depois de iniciada a viagem, e todos os dejetos são lançados no mar sem qualquer tratamento, inclusive restos de animais mortos durante a viagem, que são triturados por um equipamento próprio para tal finalidade.⁷⁰

De acordo com a Embrapa, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, um bovino destinado para corte produz aproximadamente de 30 a 35kg de esterco por dia.⁷¹ Sendo assim, em 15 dias de viagem marítima, os 27.000 bois produzem em torno de 945 mil quilos de esterco, além dos restos de animais mortos, que são jogados no mar, causando um grande desequilíbrio no ecossistema, sendo uma ameaça ambiental de grandes proporções.⁷²

O juiz Djalma Moreira Gomes, da 25ª Vara Civil Federal de São Paulo, em sua decisão sobre o caso, levou em conta a discussão sobre animais como sujeitos de direito, o método de abate de animais exportados no país de destino e as condições insatisfatórias de higiene e para proporcionar bem-estar aos animais durante a viagem, tendo em vista os maus tratamentos apontados por laudo veterinário do interior da embarcação.

Diante disso, impediu provisoriamente a saída do navio NADA, ordenou o desembarque dos animais e retorno ao local de origem e proibiu a exportação de carga viva para o abate no exterior em todo território nacional até que melhores condições fossem

⁶⁹ MAGDA, Regina. *Relato de Inspeção Técnica requisitado pela Justiça Federal com vistas a oferecer subsídios para análise da Ação Civil Pública No 5000325-94.2017.4.03.6135 em tramitação na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo*. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FGhV_XxwFbEovxDu35FIEfjAFCSK-Nk/view>. Acesso em: 13 mar. 2018.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ KOZEN, Egídio Arno; ALVARENGA, Ramon Costa. *Adubação Orgânica*. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/milho/arvore/CONTAG01_48_168200511159.html>. Acesso em: 13 mar. 2018.

⁷² ARIUCH, David. *Minerva Foods: impacto ambiental, vazamento de amônia e demissão em massa*. Disponível em: <<https://davidarioch.com/2018/02/07/minerva-foods-impacto-ambiental-bois-mortos-em-alto-mar-vazamento-de-amonia-e-demissao-em-massa/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

estabelecidas para preservar o bem-estar dos animais.⁷³

A empresa Minerva Foods interpôs recurso pedindo o cancelamento da liminar, o qual restou negado. Posteriormente, a Ministra Grace Mendonça, da Advocacia-Geral da União (AGU) interpôs com novo recurso e a desembargadora Diva Malerbi, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo, reverteu a decisão liminar, possibilitando a saída do navio NADA com os animais para a Turquia.⁷⁴

Protestos contra a decisão foram feitos no Brasil e em algumas cidades da Turquia. A decisão, além de permitir a saída do navio com os animais, também reverteu a proibição de exportação de carga viva em todo território nacional.⁷⁵

Em março de 2018, a Lei Complementar Nº 996/18, foi aprovada pela Câmara Municipal de Santos, sendo sancionada no dia 18 de Abril do mesmo ano. A Lei modificou o dispositivo do art. 290 da Lei nº 3.531/98. Assim, restou vedado o trânsito de veículos transportando cargas vivas nas áreas urbanas do município, com algumas exceções, como: animais domésticos, de uso terapêutico, à serviço das forças policiais, os destinados à preservação ambiental e animais usados em competições esportivas.⁷⁶

No mês seguinte, com a ADPF 514, o ministro Edson Fachim, Ministro do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a proibição do transporte de animais vivos nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município de Santos (SP). A medida foi tomada devido a ação ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), pois alegaram que a norma impede a atividade de exportação, e que grande parte dos animais vivos são exportados para países muçulmanos, que fazem o abate de maneira específica, respeitando a religião local.

⁷³ JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ACP 5000325-94.2017.4.03.6135. Juiz: Djalma Gomes. DJ: 02/02/2018. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁷⁴ PIMENTEL, José Cláudio. *Governo derruba liminar e navio com mais de 25 mil bois deixa o porto de Santos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/governo-derruba-liminar-e-navio-com-mais-de-25-mil-bois-deixa-o-porto-de-santos.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

⁷⁵ ANDA. *Brasil e Turquia: ativistas realizam protestos contra o transporte de animais vivos em navios*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/02/brasil-e-turquia-ativistas-realizam-protestos-contra-o-transporte-de-animais-vivos-em-navios/>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

⁷⁶ BRASIL. *Lei Complementar Nº996 de 18 de abril de 2018*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2018/100/996/lei-complementar-n-996-2018-altera-e-acresce-dispositivos-da-lei-n-3531-de-16-de-abril-de-1968-que-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-santos-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 29 mai 2018.

Sustentaram ainda que a dificuldade em acessar o porto fere a competência da União para legislar sobre o comércio exterior e interestadual e o regime de portos.⁷⁷

Sendo assim, o ministro concedeu a liminar, suspendendo a efetividade do art. 1º da Lei e o inciso XVII de seu art. 3º, que proíbe o transporte de animais de forma inadequada ao seu bem-estar.⁷⁸

3.2 Animais como Entretenimento

Outro meio doloroso de exploração é feito em prol do entretenimento humano, sendo talvez a forma mais egoísta de tratamento que os animais não humanos recebem. Esse entretenimento baseado na exploração e nos maus-tratos geram bom retorno financeiro, por isso é uma prática tão comum atualmente. Os animais são explorados em circos, zoológicos, em casos específicos de manifestações “culturais”, em locais turísticos são usados em charretes, como meio de locomoção etc.

Os animais são seres naturalmente livres, o aprisionamento, ainda que proporcione boas condições, afetam sua saúde física e mental. Permanecem privados de liberdade, muitas vezes sem companhia, causando-lhes depressão, em locais pequenos, gerando muito estresse, agravado pelo contato com o público.

Os casos de animais de circo eram um grande problema, pois eram muito utilizados. Os animais viviam em condições precárias, em jaulas apertadas, sem acompanhamento veterinário, doentes, com subnutrição e ainda sofriam diversos maus-tratos para obedecerem a comandos, muitos eram espancados e torturas eram recorrentes. Felizmente, houve maior conscientização da sociedade, causando a reforma dos espetáculos circenses. Com a evolução dos circos contemporâneos, são utilizados diversos meios nas apresentações, porém são concentradas no homem, não mais se utiliza animais nas exibições.⁷⁹

Uma das questões mais problemáticas sobre a exploração animal, são as manifestações culturais. Comunidades que vendem e defendem a tortura e o sofrimento animal

⁷⁷ STF. *Ministro suspende proibição de transporte de animais vivos em Santos*. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376500>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ VASCONCELOS, Arthur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcellos.pdf>. Acesso em: 04 out. 2017.

com base na cultura, afirmando que determinadas festividades são mantidas pelo valor histórico das tradições, ou ainda, defendendo o retorno financeiro de suas realizações.

A Vaquejada é um tema em constante discussão, onde muitos defendem, ao passo que muitos discordam da prática. É feita por ser tradição no Brasil, popularmente conhecida, sendo considerada por alguns até mesmo como esporte. Basicamente é uma prática onde há a perseguição de bois dentro de uma arena, os quais precisam ser derrubados pelo pescoço para que os participantes pontuem.⁸⁰

Em 2016 o Supremo Tribunal Federal entendeu por ilegal a prática, regulamentada através de uma lei no Ceará, posto que a prática consiste em crueldade e maus-tratos dos animais, tornando-se inconstitucional, em razão do artigo 225 da Constituição Federal vedar atividades dessa natureza. A decisão foi apoiada por muitos, porém sofreu críticas por ser desconsiderada a movimentação econômica advinda das vaquejadas, permitindo a subsistência de famílias.

Entretanto, em contrariedade ao entendimento do STF, foi aprovado o projeto de lei, PL 24/16, considerando essa prática como um patrimônio cultural e manifestação cultural. Os senadores a favor motivaram seus votos pelo viés econômico e pela tradição, considerando a prática como esporte.⁸¹ Nota-se aqui uma enorme insegurança jurídica, ainda com a redação clara da Constituição Federal. A despreocupação com a dignidade animal não deve se instituir para o divertimento humano, que aliás, não deveria gerar diversão, mas sim causar desconforto por se tratar de violação ao bem-estar de animais não humanos.

Uma outra maneira de utilização de animais para entretenimento humano é o aquário, que pode ser pequeno, usado em casas para peixes pequenos como animais de estimação ou ainda tanques, para conter animais maiores, utilizados em espetáculos e exposição em parques aquáticos. Faz-se necessário destacar a problematização existente nessa prática, seja para peixes pequenos ou grandes, o cativeiro causa muitos danos a esses animais, como será abordado a seguir.

Com relação aos aquários, animais cativos adquirem problemas de adaptação, pois

⁸⁰ SOUZA, Robson Fernando. *Vaquejada: a essência de um “esporte” que explora animais*. Disponível em: <<http://veganagente.com.br/vaquejada-a-essencia-de-um-esporte-que-explora-animais/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁸¹ LIMA, Maria. *Senado aprova lei que torna a vaquejada patrimônio cultural imaterial*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/senado-aprova-lei-que-torna-vaquejada-patrimonio-cultural-imaterial-20397902>>. Acesso em: 04 out. 2017.

sozinhos em espaços pequenos, desenvolvem estresse, depressão, principalmente por serem espécies com uma organização de comunidade, na natureza vivem em grupos de famílias, logo a solidão prejudica diretamente a saúde desses animais. Por outro lado, se inseridos em cativeiros com outros animais, podem ter problemas de socialização, pois desconhecem os outros animais, cada grupo tem sua própria forma de comunicação na natureza, então se torna dificultosa a interação forçada dos mesmos, gerando brigas e muitas agressões, levando a ferimentos graves, já que os mesmos ficam impossibilitados de fugir.

Para certas espécies ainda é mais difícil e tortuoso viver em um espaço delimitado pelo ser humano, um exemplo é a orca, comumente confundida com baleias, na verdade é a maior espécie da família de golfinhos. São animais extremamente inteligentes e sociáveis, onde vivem em grupos, como famílias, onde em cada família há uma linguagem diferente.

Existem inúmeros aquários que usam as orcas, para apresentações ou exposições, o mais famoso na mídia é o Seaworld, inaugurado em 1973, ainda em funcionamento, com parques em San Diego – Califórnia, San Antonio-Texas, e o maior deles em Orlando – Flórida. No parque se encontram, além de orcas, golfinhos, pinguins, tartarugas marinhas, focas, leões marinhos e algumas espécies de aves.

Em 2013 foi lançado o documentário “Blackfish”, que mostra como são as acomodações e como são tratados os animais do parque aquático. O documentário traz ao público a vida de Tilikum, a maior orca existente em cativeiro, mostrando sua dramática história desde a captura até a velhice e o que está por trás dos ataques mortais feitos pela orca aos treinadores do parque.⁸²

Tilikum foi capturado em 1983, à época com 2 anos de idade, na Islândia. A caça às baleias teve início em 1960, esses animais eram vendidos para diversos parques e o Sea World adquiria seus animais dessa forma. A proibição à caça dos mamíferos surgiu nos Estados Unidos em 1970, então caçadores passaram a capturar os animais em outros países. Tilikum foi vendido para um aquário no Canadá, onde dividiu um tanque pequeno com duas orcas adultas,

⁸² CARRERA, Isabella. *O Debate sobre animais em cativeiro*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/10/bseaworldb-e-o-debate-sobre-banimais-em-cativeirob.html>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

que o feriam constantemente. Quando ficava sozinho à noite, sofria com o espaço mais delimitado ainda, e por seu tamanho, mal conseguia se locomover. Certo dia uma treinadora caiu no tanque das orcas, foi morta e o parque fechou as portas. Tilikum foi vendido para o SeaWorld.⁸³

Por ser um parque maior, o SeaWorld proporcionava um pouco mais de conforto para as orcas. Por ser duramente criticado pela forma de capturar os animais, o parque deu início a reprodução em cativeiro, e Tilikum, ainda que agressivo, servia para a reprodução, e foi pai da maioria das orcas do parque.⁸⁴

Tilikum esteve envolvido na morte de mais duas pessoas, uma delas foi um homem que invadiu o parque e entrou no tanque, foi encontrado morto na boca da orca. Uma de suas treinadoras foi Dawn Branchaeu, que em Fevereiro de 2010, em um show, foi puxada pela orca, teve seu corpo esmagado e foi vítima de afogamento. O caso ganhou repercussão e dúvidas surgiram do porquê do ataque brutal, muitos falavam em sacrificar a orca por conta de sua agressividade.⁸⁵

Depois de algum tempo, a orca voltou a fazer os shows, mas sem qualquer contato direto com os treinadores, que temiam por sua segurança. Tilikum foi isolado em um tanque menor, atrás do parque, onde ficava inerte por longos períodos, e especialistas afirmaram que este era um sinal claro de depressão.⁸⁶ Em 2017, Tilikum adoeceu, teve problemas nos pulmões, morreu em decorrência de uma infecção respiratória, aos 36 anos de idade. Uma orca como ele, na natureza, viveria até os 70 anos aproximadamente.⁸⁷

Especialistas afirmam no documentário que não é só o caso particular de Tilikum, todas as orcas aprisionadas são traumatizadas e esse trauma reflete em seu comportamento. São animais que vivem em constante estresse e a barbatana dorsal caída da orca é sinônimo disso,

⁸³ *Blackfish*. Direção de Gabriela Cowperthwaite. Roteiro de Eli B. Despres e Gabriela Cowperthwaite.

⁸⁴ *5 mil quilos de vingança*. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/5-mil-quilos-de-vinganca/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Blackfish*. Direção de Gabriela Cowperthwaite. Roteiro de Eli B. Despres e Gabriela Cowperthwaite.

⁸⁷ VEJA. *Morre Tilikum, a orca do SeaWorld que protagonizou Blackfish*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/morre-tilikum-a-orca-do-seaworld-que-protagonizou-blackfish/#>>. Acesso em 19 nov. 2017.

com uma expectativa de vida muito inferior ao que se encontra na natureza.⁸⁸

“Blackfish” conta com depoimentos de treinadores que já trabalharam no parque, pessoas que capturavam as orcas no oceano para o parque e deixa o alerta para o público sobre os maus tratos sofridos para que as apresentações sejam realizadas. Tanques pequenos demais para o porte dos animais e pouca comida como punição por truques não realizados ou para melhor desempenho são algumas das queixas contidas na produção.⁸⁹

Orcas são animais grandes, nadam por vários quilômetros, com tanques pequenos não há como suprir a necessidade natural de percorrer longas distâncias, resultando em um estresse muito grande para o animal. Esse fator somado ao barulho da plateia, as punições, as disputas constantes nos tanques por colocar orcas juntas em um espaço tão delimitado, as mutilações feitas pelo próprio animal por sofrer com o estresse, resultam em uma expectativa de vida muito baixa em cativeiro. Ao fim do documentário percebem-se as sérias consequências por aprisionar esses animais por vontade humana.⁹⁰

Além do citado documentário, existem outras produções que mostram o especismo de maneira latente, e assim, os debates para a libertação animal ou políticas para preservação de espécies e do meio ambiente tem se intensificado consideravelmente. Alguns exemplos de produções com essas temáticas são: “The Cove”, “Virunga”, “Rancing Extinction”, “Last days of Ivory” e “Terráqueos”, esse último mostra o sofrimento causado nos animais na indústria alimentícia, na moda, inclusive para domesticação, deixando nítida a relação abusiva que seres humanos nutrem por outras espécies.

Os zoológicos também são alvo de grande discussão quanto a sua finalidade. São locais para animais em processo de reabilitação, animais explorados em circos, prestam auxílio em pesquisas, capturam animais abandonados, reprodução para preservação de espécies, essa última sendo atividade em destaque nos zoológicos brasileiros. Entretanto, por mais que existam regras específicas para o funcionamento dos zoológicos, surgem muitos casos de

⁸⁸ *Blackfish*. Direção de Gabriela Cowperthwaite. Roteiro de Eli B. Despres e Gabriela Cowperthwaite.

⁸⁹ EPOCA. *SeaWorld, Blackfish e o debate sobre animais em cativeiro*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/10/bseaworldb-e-o-debate-sobre-banimais-em-cativeirob.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁹⁰ *Blackfish*. Direção de Gabriela Cowperthwaite. Roteiro de Eli B. Despres e Gabriela Cowperthwaite.

péssimas condições para receber animais e visitantes, devido à falta de investimento nas instalações.

Casos de animais vivendo em péssimas condições ganham notoriedade com frequência. Uma situação vivida por um urso polar, chamado Arturo, o qual foi considerado “o urso mais triste do mundo”, deixou dezenas de pessoas sensibilizadas com sua história. Arturo nasceu nos Estados Unidos, mas viveu em confinamento em um zoológico de Mendoza, na Argentina, sofreu em condições insalubres para sua espécie, suportando altas temperaturas que ocasionavam queimaduras constantes em seu pelo.⁹¹

Além disso, o urso, depois de perder sua parceira, foi isolado, entrando em depressão. O animal foi fotografado inúmeras vezes e o que chamou a atenção foi a tristeza, Arturo aparece apático em todas as imagens, comovendo organizações e grupos de protetores dos animais. Houve pedido de transferência do urso polar para o Canadá, onde viveria em um zoológico mais adequado para sua espécie, entretanto o pedido foi negado.⁹²

Em julho de 2017, o urso polar morreu aos 30 anos de idade. Segundo funcionários do zoológico, a causa da morte foram dificuldades causadas pela idade. Arturo passou seus últimos dias no zoológico de Mendoza, onde vivia desde os 8 anos de idade, o mesmo zoológico que ficou fechado ao público por mortes misteriosas de 64 animais, nos períodos de Dezembro de 2016 e Maio de 2017⁹³, o local é conhecido pelas péssimas condições oferecidas aos 2 mil animais que ali habitam.

Outro caso polêmico ganhou espaço no mundo todo, um urso polar, chamado Pizza, foi considerado o novo “urso polar mais triste do mundo”. O animal vive exposto em um shopping, o Grandview Mall, na China, nas imagens aparece na mesma posição, apático, visivelmente abatido e em filmagens é possível ouvi-lo chorando dentro de seu aquário, pequeno demais para suas necessidades e sem qualquer elemento semelhante ao espaço que

⁹¹ DARAYA, Vanessa. *Conheça a história de Arturo, o urso polar mais triste do mundo*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/conheca-a-historia-arturo-o-urso-polar-mais-triste-do-mundo/#>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

⁹² Ibidem.

⁹³ O GLOBO. *Arturo, o urso polar mais triste do mundo, morre aos 30 anos*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/arturo-urso-polar-mais-triste-do-mundo-morre-aos-30-anos-19645838>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

teria se estivesse vivendo na natureza.⁹⁴ Especialistas afirmaram que o animal possuía comportamento de urso doente.

O mesmo centro comercial ainda exhibe baleias belugas, morsas, raposas do ártico e um lobo, todos vivendo em espaços pequenos e com poucas condições.⁹⁵ Por conta dos protestos e petições feitas para que o urso fosse liberto, Piazza foi transferido para o zoológico em que nasceu, onde havia condição um pouco melhor do que a oferecida no shopping. Infelizmente, por enquanto, essa medida é provisória, pois serão feitas modificações no aquário para que o urso possa retornar, mas as manifestações em prol de Pizza continuam acontecendo, e organizações tentam a transferência definitiva do animal.⁹⁶ O Yorkshire Wildlife Park, no Reino Unido fez proposta para receber Piazza, porém autoridades chinesas afirmaram que o animal não deixará o país.⁹⁷

Em 2015 o caso da chimpanzé Suíça repercutiu causando comoção no Brasil. O Dr. Heron José de Santana e Dr. Luciano Rocha, promotores do meio ambiente da Bahia, juntamente com professores, ONGs e um grupo de estudantes impetraram um *habeas corpus* para que o animal fosse transferido do Jardim zoológico de Salvador (BA) para um santuário em Sorocaba (SP), sendo esse um caso inédito no judiciário brasileiro.⁹⁸

De acordo com o *habeas corpus*, o animal não vivia em boas condições, o recinto era pequeno, apresentava sérios problemas de infiltrações e Suíça vivia sozinha. A médica veterinária, Dra. Clea Lúcia Magalhães, residente no Santuário de Grandes Primatas do GAP, afirmou que os chimpanzés são animais extremamente emotivos, semelhantes aos seres humanos, e assim necessitam conviver em grupos para que se desenvolvam de maneira saudável e completa. Ressalta ainda que o isolamento de um chimpanzé em um espaço tão delimitado traz problemas no instinto sexual, automutilações devido ao estresse e desenvolvimento

⁹⁴ BBC. *O drama de Pizza, o urso polar mais triste do mundo, exibido em shopping na China*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-36888743>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ CORREIO. *Mais triste do mundo urso polar é retirado de shopping onde era exibido*. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mais-triste-do-mundo-urso-polar-e-retirado-de-shopping-onde-era-exibido/>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

⁹⁷ *Urso polar mais triste do mundo deixa jaula em shopping na China*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/11/urso-polar-mais-triste-do-mundo-deixa-jaula-em-shopping-da-china.html>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

⁹⁸ YNTERIAN, Pedro. *A Tragédia de Suíça: último ato*. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/noticia/a-tragedia-de-suica-ultimo-ato/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

limitado.⁹⁹

Na sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Edmundo Lúcio da Cruz da 9ª Vara Criminal de Salvador/BA, foi negado o pedido da liminar para a remoção imediata do animal, porém em razão da complexidade do tema, foi dada atenção aos argumentos científicos mostrados no documento em análise, pois como caso inédito, merece ampla discussão. Nesse sentido, foi concedido prazo para a direção do zoológico se pronunciar sobre as alegações. O Sr. Thelmo Gavazza, Diretor da Biodiversidade da Secretaria do Meio Ambiente e responsável por apresentar as informações complementares, pediu prorrogação do prazo estabelecido, o qual foi concedido.¹⁰⁰

Infelizmente, o animal morreu antes dos esclarecimentos serem apresentados e o processo foi arquivado. Suíça teria cerca de 18 anos, considerada jovem para sua espécie, tendo uma morte prematura. As causas da morte não foram conclusivas, porém o animal apresentava fortes indícios de depressão e estresse, agravados logo após a morte de seu companheiro Geron, que também teve morte precoce no mesmo zoológico.¹⁰¹

Mesmo não obtendo vitória, o caso serviu como um divisor de águas para uma possível mudança na maneira do Judiciário enfrentar o tema, pois é um assunto complexo e novo, e os debates são fundamentais para que haja mudança na análise de casos como o de Suíça.

Outro chimpanzé também foi defendido no judiciário por promotores, professores e organizações de defesa dos animais. Em 2010 foi impetrado um *habeas corpus* em favor de Jimmy, o qual se encontrava na Fundação Jardim Zoológico de Niterói-ZOONIT, em prol de sua transferência para um santuário em São Paulo. O motivo se daria por conta das péssimas condições oferecidas ao animal, como pouco espaço no recinto e o isolamento. De acordo com

⁹⁹ SANTANA, Heron José de. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador/BA, vol.1. n.1, p. 263, jun/dez. 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em: 20 jan.2018.

¹⁰⁰ TJBA. HABEAS CORPUS: HC 833085-3/2005. Juiz: Edmundo Lúcio da Cruz. DJ: 28/09/2005. UFBA, 2005. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

¹⁰¹ YNTERIAN, Pedro. *A Tragédia de Suíça: último ato*. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/noticia/a-tragedia-de-suica-ultimo-ato/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

o médico veterinário, Dr. Marcos Alexandre Costa Nascimento, o animal já apresentava dificuldades comportamentais como resultado da privação de relações afetivas com outros animais, tendo em vista que a socialização é fundamental para o bem-estar dos primatas.¹⁰²

Assim como ocorrido com a chimpanzé Suíça, o *habeas corpus* de Jimmy não foi concedido, pois não há qualquer possibilidade descrita em lei que permita a concessão de *habeas corpus* para animais. De todo modo, foi ressaltada a urgência de discussões sobre os direitos dos animais nos poderes executivo, legislativo e judiciário.¹⁰³

Entretanto, em 2011 o Jardim Zoológico de Niterói foi fechado, pois, de acordo com o IBAMA, não disponibilizava aos animais condições mínimas, faltando espaço, conservação e higiene no local por vinte e dois anos. Os animais foram transferidos para santuários e zoológicos.¹⁰⁴ Felizmente, depois de onze anos vivendo isolado em uma jaula e anos sendo obrigado a fazer apresentações em circos, Jimmy foi levado ao Santuário de Grandes Primatas, onde vive com outros primatas, dentre os quais sua nova companheira e suas três filhas.¹⁰⁵

Em Brasília, a morte do elefante Babu, em 2018, ascendeu debates sobre a real condição em que o Jardim Zoológico se encontra. Uma ação popular foi proposta, logo após a morte precoce do animal, visando a interdição do local por falta de segurança para os animais e visitantes, já que não há o funcionamento das câmeras de segurança, poucos vigilantes trabalhando no local, animais doentes e recintos precários.¹⁰⁶

A ação, proposta pela presidente da confederação Brasileira de Proteção Animal,

¹⁰² SANTANA, Heron José de. SANTANA, Luciano. *Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador/BA, vol.1. n.1, p. 263, jun/dez. 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em: 20 jan.2018.

¹⁰³BASTOS, Isabela. *Justiça não concede habeas corpus e chimpanzé Jimmy continua no Zoológico de Niterói*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-jimmy-continua-no-zoo-de-niteroi-2793921>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

¹⁰⁴ Diretora de Zoológico de Niterói diz que Ibama ignorou liminar ao retirar últimos animais da instituição. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/diretora-do-zoo-de-niteroi-diz-que-ibama-ignorou-liminar-ao-retirar-ultimos-animais-da-instituicao-2712669>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

¹⁰⁵ Chimpanzé Jimmy ex-xodó do Zoológico de Niterói adota três filhotes em Santuário de primatas em Sorocaba. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/animais/chimpanze-jimmy-ex-xodo-do-zoologico-de-niteroi-adota-tres-filhotes-em-santuاريو-de-primatas-em-sorocaba-8000784.html>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

¹⁰⁶ LIMA, Bruna. *Após morte de Babu, confederação pede o fechamento do Zoológico na Justiça*. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/03/16/interna_cidadesdf,666478/apos-morte-de-babu-ong-pede-o-fechamento-do-zoologico-na-justica.shtml>. Acesso em: 23 mar. 2018.

surgiu um dia depois da divulgação do laudo da biópsia de Babu, indicando a presença de substâncias como chumbo, arsênio e mercúrio, agentes que ocasionaram o provável envenenamento do animal.¹⁰⁷ A audiência foi adiada a pedido da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Pontua-se que atualmente uma girafa com 7 anos apresentou sinais de apatia no zoológico, não se alimentando e se locomovendo naturalmente. Depois de alguns dias, morreu em decorrência de uma obstrução no cólon, que resultou em necrose.¹⁰⁸

Manter animais em cativeiro por capricho das vontades humanas tem causado sofrimento extremo aos animais. Todos desenvolvem problemas de comportamento, depressão, estresse, o que reflete na saúde física do animal, o levando a morte precoce. O ser humano precisa do entendimento de que animais não humanos tem sua dignidade, sentem dor e tristeza, sofrem e merecem respeito, não foram criados para agradar o homem. É preciso respeitar sua dignidade, só assim haverá mudança.

3.3 Testes em animais

A Lei 9.605/98, de crimes ambientais, foi a primeira criada especificamente para criminalizar as práticas lesivas ao meio ambiente. Em seu art. 32 penaliza as práticas de abuso, maus tratos e mutilação de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.¹⁰⁹

Posteriormente, com a Lei 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, regulamentou-se o uso de animais vivos em testes, sendo responsável pela criação de órgãos de controle dessas atividades. Além disso, a norma traz maior eficácia quanto ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 225 §1, VII sobre a proteção de fauna e garantia de bem-estar animal, afastando as ocorrências de crueldade contra os animais.¹¹⁰

¹⁰⁷ *Elefante Babu pode ter sido envenenado, diz Zoo de Brasília*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/elefante-babu-pode-ter-sido-envenenado-diz-zoo-de-brasilia.ghtml>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁰⁸ *Girafa de 07 anos morre em Zoológico de Brasília*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/girafa-de-7-anos-morre-no-zoologico-de-brasilia>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁰⁹ BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 14 mai. 2018.

¹¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Lei 11.794/2008 – a crueldade contra os animais. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. n 4. p. 174. Disponível em: <<http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/218/sobre%20a%20lei%2011.794%202008.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

Através da lei, foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Esse órgão integra o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelece normas para a experimentação animal para ensino e testes científicos, regula a criação e funcionamento de centros e laboratórios em que essas atividades ocorrem e é encarregado do credenciamento das instituições que promovem as pesquisas.¹¹¹

A Lei Arouca dispõe ainda sobre a penalização do uso de animais em atividades de ensino e científicas capazes de trazer dor ao animal, caso existam outros recursos para a realização da pesquisa. As escolas aptas a realizar essas atividades são elencadas na referida lei, ficando restrito apenas para instituições de ensino superior e de curso técnico de nível médio da área biomédica.¹¹²

É fundamental a realização de pesquisas com acompanhamento, havendo supervisão de profissionais, que devem estar em conformidade com o CONCEA. Conforme o art. 14 § 3º:

Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.¹¹³

O dispositivo acima tem como objetivo a fiscalização das atividades desenvolvidas por instituições de ensino para a garantia de bem-estar animal. Entretanto, faz-se aqui uma crítica ao termo “sempre que possível”, que rompe com a ideia de obrigatoriedade, e assim, torna-se subjetivo.

A gravação de pesquisas é necessária para que no futuro, a depender do sofrimento causado ao animal, certa atividade não se repita, pois já se encontram documentados os resultados referentes àquela pesquisa. Logo, não poderia existir tamanha liberdade nesse ponto, pois o profissional responsável tem o dever de não expor o animal a práticas cruéis e que lhe

¹¹¹ CONCEA. *Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal*. Disponível em: <http://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41>. Acesso em: 15 mai. 2018.

¹¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Lei 11.794/2008 – a crueldade contra os animais. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. n 4. p. 174. Disponível em: <<http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/218/sobre%20a%20lei%2011.794%202008.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2018.

¹¹³ BRASIL. *Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

causem sofrimento, então deve haver o controle ostensivo de certas pesquisas para que não sejam repetidas desnecessariamente.¹¹⁴

De modo a facilitar a fiscalização, a Lei nº 11.794/2008 também prevê a criação de Comissões de Ética no uso de animais (CEUAs), em que para o credenciamento de instituições de ensino e de pesquisa, essas devem criar a CEUA, que é composta por médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores de área específica e um representante de sociedade protetora dos animais, conforme disposto no arts 8º e 9º.¹¹⁵

Entretanto, pela desproporcionalidade de número de membros de sociedade protetora dos animais para com docentes e biólogos necessários, resta prejudicada a imparcialidade que as CEUAs devem dispor, já que as comissões ficam vinculadas à instituição e tem a maioria de representatividade por meio dos membros.¹¹⁶ De acordo com o art. 10, as CEUAs são responsáveis por:

- I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
- II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.¹¹⁷

Com relação aos testes de medicamentos e produtos realizados em animais, em uma palestra organizada em parceria pelas comissões de Bioética e Biodireito (CBB) e Proteção e Defesa dos Animais (CPDA) realizada na sede da OAB/RJ, pesquisadores e cientistas presentes

¹¹⁴ BRASIL. *Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Lei 11.794/2008 – a crueldade contra os animais. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. n 4. p. 174. Disponível em:

<<http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/218/sobre%20a%20lei%2011.794%202008.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2018.

¹¹⁷ BRASIL. *Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

divulgaram maior ineficácia do que a comumente divulgada. De acordo com o biólogo e pesquisador da Universidade Federal Fluminense (UFF), Róber Bachinski:

Apenas de 5% a 12% dos produtos que passam em testes em animais são aprovados em humanos. Temos então 88% a 95% de falhas, o que demonstra que essa é uma ciência claramente problemática.¹¹⁸

A pós-doutora pelo National Cancer Institute, dos Estados Unidos, Mária Triunfol, fez considerações a respeito das especificidades fisiológicas. Um exemplo: para observar se um determinado composto é tóxico ou não para o ser humano, o órgão a ser verificado é o fígado. Entretanto, o camundongo, uma das espécies utilizadas em testes tem o fígado completamente diferente, e por serem expostos a superdosagem e habitam em cativeiros, ou seja, não estão em condições normais para que a análise seja verossímil.¹¹⁹

De acordo os cientistas, a ideia de que os resultados são muitos e bem significativos não condiz com a realidade. É necessário muito recurso financeiro para a realização dos testes, são milhões de animais usados, ou seja, precisa-se de muitos recursos para um benefício que é considerado mínimo. Assim, métodos alternativos podem se tornar mais eficazes e mais viáveis, tanto por questões econômicas, como por questões éticas para com o bem-estar animal.¹²⁰

Cynthia Schuck, pós-doutora em Biologia evolutiva e cognição animal pela Universidade de Oxford, na Inglaterra, afirma que sempre é mostrado apenas os resultados que foram eficazes e produtivos, assim surge a noção equivocada de que esses testes em animais são fundamentais para adquirir resultados substanciais em pesquisas. Entretanto, de acordo com a estatística, de 20 testes dessa natureza, apenas um funcionará da maneira devida.¹²¹

Devido ao avanço científico, o número de animais utilizados em testes foi reduzido, e ainda há maior ocorrência de pesquisas para criação de métodos alternativos para que se substitua os animais. As alternativas englobam, além da abolição do teste em animais e a

¹¹⁸ OAB/RJ. *Ineficácia de testes em animais é denunciada em seminário na OAB/RJ*. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/91110-ineficacia-de-testes-em-animais-e-denunciada-em-seminario-na-oabrj>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ OAB/RJ. *Ineficácia de testes em animais é denunciada em seminário na OAB/RJ*. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/91110-ineficacia-de-testes-em-animais-e-denunciada-em-seminario-na-oabrj>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

¹²¹ Ibidem.

redução da quantidade de animais utilizada, o sofrimento a eles atribuído.¹²²

No Brasil houve avanço relacionado à pesquisas para evitar o uso de animais. Foi desenvolvida uma pele artificial em 3D, material biológico que tem morfologia e fisiologia semelhante ao tecido humano. Esse tecido pode ser usado como substituição viável para testes de cosméticos, bem como estudos de doenças. Entretanto, a opção ainda não é fabricada no Brasil, o que dificulta o processo de adaptação às novas tecnologias. O que se busca é a possibilidade de desenvolvimento e fabricação brasileira e para tal, é necessária alguma regulamentação do produto, o qual já é usando em vários países.¹²³

Visando maior proteção aos animais, foi realizado o Projeto de Lei nº 70/2014, de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar. O projeto vem para alterar os artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794/2008, de modo a vedar a utilização de qualquer espécie de animal em atividades de ensino e pesquisas para a produção de cosméticos. Além disso, deixa maior o valor de multa a ser paga em caso de violação da norma. Até o momento, o projeto encontra-se pronto para a pauta em comissão.

¹²² RIVERA, Ekaterina Akimovna Botovchenco. *Alternativa ao uso de animais em pesquisa*. Disponível em: <<http://www.fo.usp.br/wp-content/uploads/ALTERNATIVAS.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

¹²³ VASCONCELOS, Yuri. *Pele de laboratório*. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/07/14/pele-de-laboratorio/>>. Acesso em: 21 set 2018.

4. O VALOR À VIDA E A RESIGNIFICAÇÃO ANIMAL

Na modernidade, os animais adquiriram espaço nas discussões concernentes a sua proteção de forma mais abrangente, considerando a força de movimentos em prol da dignidade e libertação animal. Com isso, se percebe mudanças no ordenamento jurídico na maneira de atribuir aos animais não humanos o bem-estar que necessitam e a proteção que lhes é devida.

Entretanto, nem sempre esses animais tiveram seus direitos considerados pelos seres humanos, pois houve o tempo em que eles não eram tidos como detentores de qualquer relevância moral. Essa importância era dada exclusivamente ao ser humano, sendo justificada pela sua capacidade de autodeterminação e a razão, o que fez com que não houvesse possibilidade de ser tratado como coisa ou meio para obtenção de algo, diferentemente da realidade vivida por animais não humanos.¹²⁴

A distinção por conta da racionalidade do ser humano se encontra nas suas estruturas neurobiológicas que possibilitam o desenvolvimento de diversas capacidades, sendo considerada uma herança genética diferenciada presente somente na espécie humana, o que diferencia essa das demais espécies, fazendo com que o ser humano se superestime com relação a superioridade. Essa herança é tão somente resultado de evoluções seletivas proporcionadas pela natureza, logo o ser humano não possui nada por si só.¹²⁵ De acordo com Gladston Mamede:

[...] a razão é uma capacidade neurobiológica que a espécie humana possui definida em sua bagagem genética. Esta capacidade é limitada por tal bagagem genética e, via de consequência, o cérebro humano não é um “universo ilimitado”, como se quis acreditar. O homem não pode conhecer tudo (pois possui um limite neurobiológico para a capacidade cognitiva, como possui limites para sua capacidade fisiológica). No entanto, dentro de seus limites naturais, desenvolvem toda uma abstração (um plus à realidade física) que o colocou assustadoramente “adiante” das outras espécies animais.¹²⁶

Existem outras condições que levam a espécie humana em um outro patamar, como por exemplo, a comunicação, realizada através da linguagem mais avançada, se comparada com as demais espécies, mas que ainda assim não deixam de ter linguagem própria.

¹²⁴ GONÇALVES, A.; ISAÍAS, C.; CAMPOS, N. *O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro*. Revista Brasileira de direito animal. V.6. ano 5. Jan/jun 2010, p. 3. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11076/7990>>. Acesso em: 18 set 2018.

¹²⁵ COLUCCI, Maria da Glória. *O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”*. Revista Brasileira de direito animal. V.9. ano 6. Jul/dez 2011. p. 273.

¹²⁶ MAMEDE, G., 2005 Apud COLUCCI, Maria da Glória, 2011.

Com a evolução e mudanças de paradigmas sobre critérios de valoração entre as espécies, não se pode mais dizer que seres humanos merecem a importância moral com base na capacidade de autodeterminação e razão. Diante disso, a ideia para que um ser seja ou não equiparado à um mero objeto se sustenta na sua sensibilidade e consciência com relação ao mal que lhe é imposto.¹²⁷

A pergunta suscitada Jeremy Bentham se mostra pertinente no momento em que os animais não humanos passam a protagonizar espaço de maior destaque nas preocupações humanas. De acordo com o pensamento do filósofo, o questionamento não é sobre a possibilidade dos animais raciocinarem ou falarem, mas sim se eles podem sofrer.¹²⁸ A partir disso, fica clara a importância de serem considerados, respeitados e protegidos.

Utilizando a perspectiva moral, se entende que a vida dos animais não humanos tem extrema relevância, e por conseguinte, eles tem dignidade intrínseca, haja vista sua sensibilidade. Então, no que concerne a moral e aonde se encontra cada espécie nesse âmbito, o critério que melhor justifica a consideração de determinada espécie é a sua sensibilidade. Desse modo, os animais, que assim como a espécie humana, são capazes de sentir, são dignos de proteção à vida.¹²⁹

A questão do valor da vida é um tema em que não há muito consenso entre os filósofos. Singer faz a distinção do valor da vida de um ser que tem consciência do valor do ser que tem, além de consciência, uma autoconsciência. Essa diferença permite a consideração dos direitos dos animais proporcionalmente ao nível de sua consciência¹³⁰ ou autoconsciência¹³¹. Segundo Sônia T. Felipe:

Na devida proporção, cada ser vivo, senciente ou autoconsciente, empreende movimentos no sentido de garantir seus respectivos interesses. O valor da vida, para cada um deles, acaba por configurar-se na exata proporção de satisfação daqueles interesses. Quanto mais sofisticados os interesses, e esses são associados à capacidade

¹²⁷ GONÇALVES, A.; ISAÍAS, C.; CAMPOS, N. *O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro*. Revista Brasileira de direito animal. V.6. ano 5. Jan/jun 2010. p. 4. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11076/7990>>. Acesso em: 18 set 2018.

¹²⁸ COLUCCI, Maria da Glória. *O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”*. Revista Brasileira de direito animal. V.9. ano 6. Jul/dez 2011. p. 270. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>>. Acesso em: 18 set 2018.

¹²⁹ GONÇALVES, A.; ISAÍAS, C.; CAMPOS, N. Op., cit., p. 4.

¹³⁰ Ser considerado senciente, seus interesses se mostram em conforto e qualidade de vida ao longo de sua existência.

¹³¹ Além dos mesmos interesses dos seres conscientes, esses ainda tem interesse de preservar seu bem-estar e a atenção para que esse estado também seja respeitado aos demais.

de sentir dor e de sofrer, de ter prazer e bem-estar, memória, projeção de desejos em relação ao futuro, maior será o investimento do ser na busca dos meios que garantem sua forma específica de vida, seja diferenciado do valor de outras vidas que não podem ser vividas nessa extensão.¹³²

Entretanto, essa valoração da vida a depender da consciência ou autoconsciência traz um problema ético que origina a hierarquização das formas de vida. Portanto, se houver comparação entre a vida do ser humano com a vida de qualquer outro ser, será levado em conta o ser humano acima de qualquer outro.¹³³ Singer conclui que “a afirmação de que a vida de todos os seres tem igual valor é muito frágil”, pois a perspectiva a partir da qual avaliamos o valor das demais é, inevitavelmente, subjetiva.¹³⁴ Alguns filósofos e também por senso comum, usam a conhecida expressão “a vida é sagrada”, porém não é em face dos animais, essa afirmação diz respeito ao reconhecimento exclusivo da vida humana.

Peter Singer entra em uma discussão sobre a vida dos seres e questiona se os demais animais não poderiam ser considerados semelhantes às pessoas com relação à existência, mas entende que a questão não pode ter uma resposta, face ao atraso da ciência sobre este ponto, e em se tratando da dúvida, Singer opta por considerar a semelhança. Ademais, já existiram teorias médicas em que se afirmava que os africanos não sentiam a mesma intensidade da dor sentida por europeus, ou seja, várias torturas públicas eram realizadas em prol da pesquisa, que hoje são tidas como racistas, criminosas. Nessa perspectiva, como já abordado, houve um período em que os animais não eram considerados serem sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento, terem memórias, de ter comunicação etc. Hoje já temos a noção que esses animais têm muitas capacidades.¹³⁵

Em se tratando de ética animal, é necessário o debate com relação as principais correntes existentes em defesa dos direitos dos animais, que visam a diminuição do sofrimento ou ainda a abolição das diversas formas de exploração animal. A discussão dessas correntes promove uma consideração mais abrangente do protecionismo necessário para a defesa dos direitos dos animais.

¹³² FELIPE, Sônia T. *Por um questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003. p. 140.

¹³³ Ibidem. p.140.

¹³⁴ SINGER, Peter. Apud. FELIPE, Sônia T. *Por um questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003. p. 142.

¹³⁵ FELIPE, Sônia T. *Por um questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003. p.146.

De forma menos extrema, a corrente chamada reformista entende que existe a necessidade de reavaliação da exploração, para que se diminua o sofrimento imposto nas atividades em que se realiza a exploração dos animais. Para isso, devem ser proporcionadas melhores condições para que o bem-estar animal seja respeitado, face a dignidade e sensibilidade dos animais não humanos. Em suma a ideia central é reduzir a dor e sofrimento do animal para aumentar o seu bem-estar.¹³⁶

Essa é a corrente intermediária, haja vista que não defende a estagnação dessas condições (status quo), deixando os animais expostos ao sofrimento intenso, e também não defende a libertação animal em seu sentido mais completo, de forma a extinguir a exploração animal. Por ora, pode ser considerada como o caminho ideológico que naturalmente tende a ser seguido, pois pode ser encarado como meio termo, o que pode ter maior aceitação da população no geral. Pontua-se que tem apoio no utilitarismo, tópico abordado anteriormente, pois defende o uso dos animais quando necessário ao ser humano.

Entretanto, ainda falando da corrente reformista, é vital que se faça uma crítica ao seu modelo atual. A tentativa de proporcionar aos animais vítimas da exploração melhores condições, no que pese seu bem-estar, proteção à vida e integridade física, deve ser pensada exclusivamente nos animais não humanos, já que são os protagonistas da questão, sendo os únicos afetados negativamente com a exploração. Sua incidência, por ora, tem sido em situações cujo benefício econômico fica evidenciado, como aumento de produtividade, ou quando publicações científicas sobre a senciência animal são feitas, gerando relevante comoção social ao ponto de levar o caso para apreciação no poder judiciário, permitindo a sua retirada do status quo. Fica evidente que a preocupação aqui não é estritamente sobre a vida animal.¹³⁷

Já a corrente abolicionista gera divisão de opiniões sobre sua aplicabilidade no modelo de sociedade atual. Por ter um caráter extremo, essa corrente defende não somente a diminuição do sofrimento animal, e sim sua abolição. Assim, qualquer atividade em que houver uso de animais para alguma finalidade, seria extinta. Observa-se aqui a tentativa de defesa e proteção aos animais da forma mais ampla, pois ainda que a interrupção de atividades dessa

¹³⁶ GONÇALVES, A.; ISAÍAS, C.; CAMPOS, N. Op., cit., p. 3.

¹³⁷ BRÜGGER, Paula. Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental. *Revista semestral da faculdade de educação- Unb*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4287742/mod_resource/content/2/N%C3%93S%20E%20OS%20OUTROS%20ANIMAIS_ESPECISMO%2C%20VEGANISMO%20E%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20AMBIENTAL%20-%20Paula%20Brugger.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

natureza gerasse consequências para a espécie humana, a consideração aos animais se tornaria superior a qualquer interesse humano.¹³⁸

O principal defensor e expositor desse movimento em prol da causa animal foi o filósofo e professor Tom Regan, que defende a abolição do uso animal em qualquer atividade, pois de acordo com ele, a questão não deve ser quanto a minimização do sofrimento e melhorias nas condições, mas sim a extinção do sofrimento animal por práticas humanas. Não considera justo continuar com o sofrimento, ainda que mínimo, pois não deixa de ser sofrimento forçado, o que é incompatível com a valoração à vida animal e seu protecionismo.¹³⁹

A discussão referente ao abolicionismo está intrinsicamente ligada ao debate quanto a possibilidade de conferir aos animais a mesma tutela que os seres humanos tem por direito, tornando os animais sujeitos de direitos, assim se ultrapassa o campo da moral e filosofia a caminho da dogmática jurídica. Através dessa consideração, a proteção aos animais seria absoluta, e assim, a corrente abolicionista poderia ganhar força, sem parecer utópica, como atualmente se encontra.¹⁴⁰

Para o reconhecimento de um sujeito de direito, existe, além de outros, o critério da autonomia moral, que significa ser respeitada a proteção da dignidade do sujeito, face ao seu racionalismo e autonomia, o qual tem poder de escolha e tem a capacidade de pensar. Entretanto, essa compreensão não se mostra justa, pois existem seres humanos com diversas incapacidades que, se levadas pelo mesmo entendimento desse critério, não os tornariam sujeitos de direito. Logo, se a consideração se perfaz pela racionalidade de um ser, não deveria ser negado o status moral aos animais sem também negá-lo aos seres humanos que não se encontram dentro dessa condição, motivo que deveria torná-lo inválido.¹⁴¹

¹³⁸ GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal – Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. *Revista Brasileira de Direito Animal*. V.8. ano 6. Jan/Jun 2011. p.278. Disponível em:

<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol8_2.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ BRÜGGER, Paula. Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental. *Revista semestral da faculdade de educação- Unb*. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4287742/mod_resource/content/2/N%C3%93S%20E%20OS%20OU%20TROS%20ANIMAIS_ESPECISMO%2C%20VEGANISMO%20E%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20AMBIENTAL%20-%20Paula%20Brugger.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹⁴¹ ANDRADE, F., ZAMBAM, N. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de direito animal*. V.11. n 23. Set/Dez 2016. p.150. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 17 set. 2018.

Outra questão a ser suscitada é a senciência, presente não somente na espécie humana, como também nos animais não humanos. Sob essa condição, seres sencientes possuem sensações, não só sentidas fisicamente, mas ainda relacionadas a sentimentos; tem consciência da realidade e do meio em que se encontram; de como são tratados; ou seja, são seres complexos. Para que se tenha interesse, é preciso ter senciência, pois o interesse significa que o ser, dotado de senciência, se importa com algo. Sendo assim:

Se o elemento interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade do direito subjetivo alberga todos os seres que possuem interesses (seres sencientes), noção na qual estão inclusos os animais. Por essa compreensão, todo o ser vivo senciente é apto a ser sujeito de direito.¹⁴²

Por fim, atualmente alguns observam a corrente abolicionista como irreal, por propor ações completamente diferentes das quais o ser humano vivencia e escolhe desde o momento em que se compreendeu como ser superior às demais espécies. Uma alternativa para que o abolicionismo um dia torne-se possível, seria considerar a corrente reformista, do utilitarismo, para depois, já com a ampliação de cuidados e proteção aos animais, levar à sociedade a discussão sobre abolição da exploração e libertação animal.

Tom Regan e Peter Singer são as figuras de maior destaque quando se trata das duas correntes citadas. Ainda que existam algumas divergências de ideias no posicionamento escolhido por cada um, existe a ideia central que permeia o interesse das duas correntes: atribuir o respeito que os animais merecem, assim como os humanos, já que são seres tão semelhantes. Não se encontra qualquer justificativa ética aceitável para a diferenciação de seres humanos e animais não humanos no campo da moral, ainda que analisados benefícios para a espécie humana providos de atividades pautadas na exploração animal.

Ao fazer considerações sobre a exploração animal, Singer deixa claro o motivo pelo qual não se deve continuar com a matança dos animais sencientes. Afirma que o sofrimento causado no momento do abate é intenso, não somente para o animal, como para os demais a sua volta. Qualquer criação para consumo ocasionará em sofrimento no abate, logo evitar a prática se mostra o melhor método para que o ser humano exerça seus ideais éticos.¹⁴³ Além disso, ainda pede união entre carnívoros e vegetarianos para a defesa dos animais, pois a

¹⁴² FELIPE, Sônia T. *Por um questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003. p.151.

¹⁴³ FELIPE, Sônia T. *Por um questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003. p. 148.

discussão não é tão somente se o ser humano se alimenta ou não de carne, mas sim como podemos mudar para garantir o mínimo de bem-estar animal.

Por fim, o professor Peter Singer deixa um conselho para aqueles que verdadeiramente gostariam de defender os animais. Para que isso seja feito da melhor maneira cabível, é necessário que deixem todos os hábitos causadores do sofrimento animal, pois não há outro jeito de se defender a dignidade animal, e pela ética se escolhe a maneira como será tomada a decisão.¹⁴⁴

¹⁴⁴ FELIPE, Sônia T. *Por um questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003. p. 149.

CONCLUSÃO

Os animais não humanos são obrigados a passar por explorações a todo momento, fator em constante crescimento a medida em que há também maior evolução científica, que assim como mostra-se prejudicial face ao quantitativo de situações em que esses seres são utilizados de maneira indevida, também traz maiores informações sobre esses animais, permitindo a evolução de percepção do homem para com os animais.

A exploração continua latente em todas as comunidades, porém já é conhecido o fato de que os animais são seres sencientes, podem sentir dor, sofrimento, obter memórias, são detentores de extrema sensibilidade da realidade, tem consciência ou autoconsciência, além de possuírem hábitos semelhantes aos dos seres humanos, com organização em grupos, hierarquia social e comunicação. Com isso, a consideração atribuída aos animais por seres humanos é modificada.

A modernidade também permite maior atenção aos interesses do animal, possibilitando assim a extensão de seus direitos e maiores garantias de bem-estar. Com a conscientização social advinda com informações mais claras a respeito da exploração e do especismo, tem-se significativo aumento no número de pessoas que não mais consomem carne ou utilizam produtos de origem animal ou que promovem testes em animais, por exemplo, são atitudes que evidenciam o respeito e equilíbrio na relação entre homem e animal.

O judiciário brasileiro começa a discutir o tema de maneira mais abrangente, criando possibilidades de revisão de normas, com o auxílio do poder legislativo para tal, a fim de garantir aos animais a devida proteção. Esses fatores de mudança são resultantes do aumento de movimentos em prol da libertação animal, ativistas da causa estão a todo momento chamando a atenção da sociedade e com isso, os debates surgem de forma intensificada.

Essa evolução de percepção humana é fundamental para o modelo ético da sociedade. As indústrias que utilizam esses animais de alguma forma, tem sentido a transformação da coletividade e tentam buscar métodos alternativos para que seja diminuído o uso de animais não humanos, ou para amenizar o sofrimento a eles imposto.

O que se busca de maneira emergencial é a disseminação de informação, para que os

procedimentos com esses animais sejam conhecidos, que os maus-tratos e o sofrimento forçado sejam evidenciados, assim a população estará ciente do que acontece e possibilita a construção de uma realidade diferente para esses animais. Métodos alternativos precisam ser considerados como prioridade, pois visam um olhar mais atento à condição dos animais, principalmente para os que são vendidos como entretenimento.

Com relação à existência, os animais podem ser considerados semelhantes aos humanos. Desse modo, o homem deveria coabitar com os animais de outras espécies de maneira equilibrada, não se justifica a condição de membro de nossa espécie biológica nos tornar superior à outras espécies, pois todos os seres, além de semelhantes, tem o mesmo direito à vida, logo o especismo não deve ser considerado em nenhum nível, a igualdade requerida é de acordo com o que cada espécie necessita sem desrespeitar a outra.

Peter Singer, filósofo ativista, afirma que os modelos éticos de uma sociedade se delimitam no modo como tratamos os seres mais fracos. Não deveria ser aceito o lucro com prática que retira toda a humanização, consideração, empatia e consciência do ser humano, pois a imoralidade se caracteriza por si só no abuso que o homem obriga o animal fraco a suportar em face de seu egoísmo. Assim, tendo em vista a semelhança existente entre os animais humanos e não humanos, deve ser protegida a vida de ambos, sem distinção.

REFERÊNCIAS

ANDA. *Brasil e Turquia: ativistas realizam protestos contra o transporte de animais vivos em navios*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/02/brasil-e-turquia-ativistas-realizam-protestos-contr-o-transporte-de-animais-vivos-em-navios/>>. Acesso em: 02 out 2017.

_____. *Especismo*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2009/06/especismo/>>.

_____. *O filósofo Tom Regan e seu trabalho pelos direitos dos animais*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2010/02/filosofo-tom-regan-e-o-seu-trabalho-pelos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

ANDRADE, F., ZAMBAM, N. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de direito animal*. V.11. n 23. Set/Dez 2016. p.150. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 17 set 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Bruna. *Após morte de Babu, confederação pede o fechamento do Zoológico na Justiça*. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/03/16/interna_cidadesdf,666478/apos-morte-de-babu-ong-pede-o-fechamento-do-zoologico-na-justica.shtml>. Acesso em: 23 mar 2017.

ARIOCH, David. *Minerva Foods: impacto ambiental, vazamento de amônia e demissão em massa*. Disponível em: <<https://davidarioch.com/2018/02/07/minerva-foods-impacto-ambiental-bois-mortos-em-alto-mar-vazamento-de-amonia-e-demissao-em-massa/>>. Acesso em: 17 mar 2018.

BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador/BA, v.3. n.3, p.19, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10357/7419>>. Acesso em: 06 out 2017.

BASTOS, Isabela. *Justiça não concede habeas corpus e chimpanzé Jimmy continua no Zoológico de Niterói*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-jimmy-continua-no-zoo-de-niteroi-2793921>>. Acesso em: 20 jun 2018.

BBC. *O drama de Pizza, o urso polar mais triste do mundo, exibido em shopping na China*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-36888743>>. Acesso em: 18 nov 2017.

BEDINELLI, Talita. *Um gigantesco embarque de boi vivo expõe batalha entre ativistas e a gestão Temer*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/05/politica/1517866118_265133.html>. Acesso em: 26 fev 2018.

Blackfish. Direção de Gabriela Cowperthwaite. Roteiro de Eli B. Despres e Gabriela Cowperthwaite.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. *Decreto 9.013 de 29 de março de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. *Lei Complementar Nº996 de 18 de abril de 2018*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2018/100/996/lei-complementar-n-996-2018-altera-e-acresce-dispositivos-da-lei-n-3531-de-16-de-abril-de-1968-que-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-santos-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 29 mai 2018.

_____. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. *Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRÜGGER, Paula. Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental. *Revista semestral da faculdade de educação- Unb*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4287742/mod_resource/content/2/N%C3%93S%20E%20OS%20OUTROS%20ANIMAIS_ESPECISMO%2C%20VEGANISMO%20E%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20AMBIENTAL%20-%20Paula%20Brugger.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018

CARDOSO, Haydée Fernanda. *Os animais e o direito. novos paradigmas*. Revista Brasileira de direito animal, Salvador/BA, v.2, n.2, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10294/7355>>. Acesso em: 12 set 2018.

CARRERA, Isabella. *O Debate sobre animais em cativeiro*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/10/bseaworldb-e-o-debate-sobre-banimais-em-cativeirob.html>>. Acesso em: 18 nov 2018.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.6, ano 5, jan./jun. 2010. Disponível em: <

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>> . Acesso em: 15 set 2018.

5 mil quilos de vingança. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/5-mil-quilos-de-vinganca/>>. Acesso em: 17 jan 2017.

COLUCCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”. *Revista Brasileira de direito animal*. V.9. ano 6. Jul/dez 2011. p. 273. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>>. Acesso em: 18 set 2018.

CONCEA. *Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal*. Disponível em: <http://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41>. Acesso em: 15 mai 2018.

CORREIO. *Mais triste do mundo urso polar é retirado de shopping onde era exibido*. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mais-triste-do-mundo-urso-polar-e-retirado-de-shopping-onde-era-exibido/>>. Acesso em: 18 nov 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005.

DARAYA, Vanessa. *Conheça a história de Arturo, o urso polar mais triste do mundo*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/conheca-a-historia-arturo-o-urso-polar-mais-triste-do-mundo/#>>. Acesso em: 18 nov 2017.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>.

Diretora de Zoológico de Niterói diz que Ibama ignorou liminar ao retirar últimos animais da instituição. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/diretora-do-zoo-de-niteroi-diz-que-ibama-ignorou-liminar-ao-retirar-ultimos-animais-da-instituicao-2712669>>. Acesso em: 20 jan 2018.

Elefante Babu pode ter sido envenenado, diz Zoo de Brasília. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/elefante-babu-pode-ter-sido-envenenado-diz-zoo-de-brasilia.ghtml>>. Acesso em: 23 mar 2018.

Embarque de Carga Viva no Porto de Santos manda mais de 26 mil bois para a Turquia. Disponível em: <<http://www.portamaritimo.com/2017/12/06/embarque-de-carga-viva-no-porto-de-santos-manda-mais-de-26-mil-bois-para-a-turquia/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

EPOCA. *O debate sobre animais em cativeiro*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/10/bseaworldb-e-o-debate-sobre-banimais-em-cativeirob.html>>.

FELIPE, Sônia T. *Por um questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo:

Saraiva, 2017.

Girafa de 07 anos morre em Zoológico de Brasília. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/girafa-de-7-anos-morre-no-zoologico-de-brasilia>>. Acesso em: 25 mar 2018.

GLOBO. Chimpanzé Jimmy ex-xodó do Zoológico de Niterói adota três filhotes em Santuário de primatas em Sorocaba. Disponível em:

<<https://extra.globo.com/noticias/animais/chimpanze-jimmy-ex-xodo-do-zoologico-de-niteroi-adota-tres-filhotes-em-santuario-de-primatas-em-sorocaba-8000784.html>>. Acesso em: 20 jan 2018.

GONÇALVES, A.; ISAIAS, C.; CAMPOS, N. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *Revista Brasileira de direito animal*. V.6. ano 5. Jan/jun 2010. p. 3. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11076/7990>>. Acesso em: 18 set 2018.

GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal – Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. *Revista Brasileira de Direito Animal*. V.8. ano 6. Jan/Jun 2011. p.278. Disponível em:

<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol8_2.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ACP 5000325-94.2017.4.03.6135. Juiz: Djalma Gomes. DJ: 02/02/2018. Conjur, 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf>>. Acesso em: 15 mar 2018.

KOZEN, Egídio Arno; ALVARENGA, Ramon Costa. *Adubação Orgânica*. Disponível em:

<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/milho/arvore/CONTAG01_48_168200511159.html>. Acesso em: 13 mar 2018.

LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Maria. *Senado aprova lei que torna a vaquejada patrimônio cultural imaterial*.

Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/senado-aprova-lei-que-torna-vaquejada-patrimonio-cultural-imaterial-20397902>>. Acesso em: 04 out 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. , rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *A Lei 11.794/2008 – a crueldade contra os animais*.

Revista Internacional de Direito e Cidadania. n 4. Disponível em:

<<http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/218/sobre%20a%20lei%2011.794%202008.pdf>>. Acesso em: 14 mai 2018.

MAGDA, Regina. *Relato de Inspeção Técnica requisitado pela Justiça Federal com vistas a oferecer subsídios para análise da Ação Civil Pública No 5000325-94.2017.4.03.6135 em*

tramitação na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FGhV_Xxw-FbEovxDu35FIEfjAFCSK-Nk/view>. Acesso em: 13 mar 2018.

MAPA. Institucional. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>>. Acesso em 05 set 2018.

_____. Legislação. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/legislacao>>. Acesso em: 05 set 2018.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. *A injustiça do especismo*. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%201%20Especismo.pdf>>. Acesso: 04 out 2017.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. *Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção dos animais*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571>.

OAB/RJ. *Ineficácia de testes em animais é denunciada em seminário na OAB/RJ*. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/91110-ineficacia-de-testes-em-animais-e-denunciada-em-seminario-na-oabrj>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

O GLOBO. *Arturo, o urso polar mais triste do mundo, morre aos 30 anos*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/arturo-urso-polar-mais-triste-do-mundo-morre-aos-30-anos-19645838>>. Acesso em: 18 nov 2017.

PAIXÃO, Rita Leal. *Os animais e o debate moral*. Disponível em: <http://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: 15 mar 2018.

PIMENTEL, José Cláudio. *Governo derruba liminar e navio com mais de 25 mil bois deixa o porto de Santos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/governo-derruba-liminar-e-navio-com-mais-de-25-mil-bois-deixa-o-porto-de-santos.ghtml>>. Acesso em: 17 mar 2018.

RIVERA, Ekaterina Akimovna Botovchenco. *Alternativa ao uso de animais em pesquisa*. Disponível em: <<http://www.fo.usp.br/wp-content/uploads/ALTERNATIVAS.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

SANTANA, Heron José de. SANTANA, Luciano. *Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador/BA, vol.1. n.1, p. 263, jun/dez. 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em: 20 jan.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protacao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 04 set 2018.

SILVA, Lucas de Freitas. *A eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na tutela do direito dos animais*. Disponível em: <<https://lucasdefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/244444384/a->

eficacia-do-ordenamento-juridico-brasileiro-na-tutela-do-direito-dos-animais>. Acesso em: 23 ago 2018.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOUZA, Robson Fernando. *Vaquejada: a essência de um “esporte” que explora animais*. Disponível em: <<http://veganagente.com.br/vaquejada-a-essencia-de-um-esporte-que-explora-animais/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

STF. *Ministro suspende proibição de transporte de animais vivos em Santos*. 2018.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376500>>. Acesso em: 03 mai 2018.

TJBA. HABEAS CORPUS: HC 833085-3/2005. Juiz: Edmundo Lúcio da Cruz.

DJ:28/09/2005. UFBA, 2005. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/102597315>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

“Urso polar mais triste do mundo deixa jaula em shopping na China”. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/11/urso-polar-mais-triste-do-mundo-deixa-jaula-em-shopping-da-china.html>>. Acesso em: 18 nov 2017.

VASCONCELOS, Arthur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcellos.pdf>. Acesso em: 04 out 2017.

VASCONCELOS, Yuri. *Pele de laboratório*. Disponível em:

<<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/07/14/pele-de-laboratorio/>>. Acesso em: 21 set 2018.

VEJA. *Morre Tilikum, a orca do SeaWorld que protagonizou Blackfish*. Disponível em:

<http://veja.abril.com.br/mundo/morre-tilikum-a-orca-do-seaworld-que-protagonizou-blackfish/#>>. Acesso em: 19 set 2017.

VIEIRA, Sérgio. *Promulgada Emenda Constitucional que libera a prática da vaquejada*.

Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada>>. Acesso em: 24 nov 2017.

YNTERIAN, Pedro. *A Tragédia de Suíça: último ato*. Disponível em:

<<http://www.projetogap.org.br/noticia/a-tragedia-de-suica-ultimo-ato/>>. Acesso em: 20 jan 2018.

VERDAN, Tauã Lima. *A fauna brasileira elevada à condição de Bem Ambiental: Tessituras à salvaguarda do meio ambiente natural*. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044467.pdf>>. Acesso em: 19 set 2018.